



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	8
Pautas	8
Atas	8
Acórdãos	8
Segunda Câmara	8
Pautas	8
Atas	8
Acórdãos	8
Corregedoria Geral	17
Despachos.....	17
Editais	19
Atos de Relatoria	19
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	19
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	21
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	21
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	24
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	24
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	24
Auditor IVENS ZSCHORPER LINHARES.....	24
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	25
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	26
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	27
Extratos de Distribuição	27
Editais	27
Despachos	27
Atos Normativos	31
Informativos de Licitações	31
Gabinete da Presidência	31
Despachos.....	31
Portarias	32
Composição Biênio 2013/2014	32
Tribunal Pleno	32
Primeira Câmara	32
Segunda Câmara	32
Corregedoria Geral.....	32
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	32
Administrativo	32

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 16367/11
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: ANGELA SILVANA ZAUPA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, LUIZ LAZARO SORVOS
ADVOGADO / PROCURADOR: LEILA TERESINHA BETIM (OAB/PR 19126)
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5112/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Relato de obstáculos ao exercício do Controle Interno – Improcedência – Existência de fatos acrescidos ao objeto da Representação no curso da instrução, inclusive acerca de irregularidades praticadas pela autora da Representação e por seu cônjuge, gestor que antecedeu o Prefeito inicialmente representado – Possibilidade de apreciação, visto que observado o direito ao contraditório – Procedência quanto aos seguintes pontos: (a) Admissão irregular de pessoal, ante a nomeação, após aprovação em concurso público para cargo de provimento efetivo de Assessora de Controle Interno, da Secretária Municipal de Administração à época do certame, que, além de solicitar a abertura do concurso

público, era esposa do Prefeito Municipal, circunstâncias que caracterizam ofensa ao princípio da moralidade; declaração de nulidade da decisão que determinou o registro da admissão nesta Corte, com fixação de prazo para que o representante legal do Município comprove a exoneração da ocupante do cargo aludido; (b) Contrato entre o Município e a APMI para comodato de imóvel do Município em benefício da APMI, em ofensa à legislação aplicável, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica ao Prefeito à época e à representante da entidade; (c) Contratação de empresa para a realização de concurso público sem a exigência de qualificação técnica, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica, ao Prefeito à época da contratação; Improcedência quanto à nomeação de servidora em estágio probatório para a função de Controladora Geral, porém, com determinação de que o Município efetue a alteração da lei pertinente ao controle interno, a fim de que seja previsto prazo/mandato para o exercício da função/cargo de controlador geral, nos termos das decisões pertinentes desta Corte.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por Angela Silvana Zaupa, servidora pública do Município de Nova Olímpia, ocupante do cargo efetivo de Assessora de Controle Interno, em virtude de supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito Paulo Jobel Bezerra de Araújo (gestão 2009/2012).

De acordo com o relato (peça nº 2), desde janeiro de 2009, quando se iniciou o mandato do Prefeito Paulo Jobel Bezerra de Araújo, a representante não conseguiu desempenhar as atribuições inerentes ao seu cargo, haja vista a criação de embaraços pelo gestor referido.

Narra que em 26/01/2009 requereu a disponibilização dos contratos de compra de bens, materiais de consumo, medicamentos e prestação de serviços quanto a período de 01/01/2009 a 26/01/2009, bem como dos procedimentos licitatórios respectivos. Entretanto, somente em fevereiro de 2010 o pedido foi parcialmente atendido. Ocorre que na ocasião os contratos celebrados no exercício de 2009 já estavam praticamente executados em sua totalidade, o que impediu que fossem realizados atos de controle preventivo.

Ainda, afirma a requerente que entre os meses de fevereiro a junho de 2009 buscou administrativamente ter acesso aos documentos pertinentes aos seus afazeres, não sendo atendida em ocasião alguma.

Alega que no período de 23/06/2009 até o mês de setembro foi afastada do cargo por força de ato administrativo do Prefeito de Nova Olímpia, cuja eficácia foi suspensa por determinação judicial, conforme cópia anexada. Quando retornou ao cargo, alega ter passado a documentar todos os atos que praticava, para evidenciar a omissão do Prefeito para com as solicitações da Assessoria de Controle Interno.

Relata também que: em 14/10/2009 foi solicitada a administração de curso e treinamento para utilizar o programa de controle interno, todavia, somente em agosto de 2010 tal providência foi adotada, em virtude de determinação judicial nos autos nº 982/2010; em 27/10/2009 compareceu a Promotoria de Justiça de Cidade Gaúcha para noticiar a falta de condições para trabalhar, motivo pelo qual a Promotoria oficiou o Prefeito para que fossem tomadas as providências cabíveis, tendo sido posteriormente concedida ordem judicial para coibir a prática de assédio moral; em 29/10/2009 foi novamente solicitada a senha de acesso ao software utilizado pelos setores da contabilidade, tesouraria, departamento pessoal, tributação, licitação e cadastro de fornecedores. O pedido foi negado pelo Prefeito, sendo que somente em 17/08/2010, por força de ordem judicial, conseguiu temporariamente a senha, até outubro, quando foi interrompido o acesso, o que ensejou notificação ao Prefeito Municipal em 22/10/2010; os servidores tinham ordem para não disponibilizar o acesso aos documentos objeto de controle; em 18/11/2009 solicitou os editais de licitação, para análise, porém, não houve atendimento; em 27/01/2010 teve acesso aos processos de compra já concluídos, mas não havia permissão para a extração de cópias. Além disso, tais processos deveriam ser devolvidos no dia do recebimento.

Ainda, aduz que foi notificada a apresentar o relatório do controle interno referente ao exercício de 2009, haja vista que tal documento é necessário para a prestação de contas, em março de 2010. Todavia, o relatório chegou-se apenas aos resultados do que se praticou, pois as ações de caráter preventivo foram evitadas ao se impedir acesso aos documentos anteriormente solicitados.

Ademais, a Secretária Geral, Sra. Érica Liliâne Polimeni Diniz, esposa do Prefeito, “condicionava o exame do documento em certo dia e horário para receber e restituir a documentação, como se vê pelo documento anexo”. Tal fato, segundo a representante, impedia a análise detida e adequada de tais documentos, dificultando o exercício das atividades inerentes à Controladoria.

Sustenta que sequer dispunha de móveis ou equipamentos para exercer suas funções e que suas solicitações nesse sentido somente foram atendidas em razão de determinação judicial (autos 982/2010, Vara Cível da Comarca de Cidade Gaúcha).

Narra que em 29/04/2010 foi enviado relatório indicando irregularidades constatadas na folha de pagamento e recomendando o levantamento específico conjuntamente com a contabilidade, com o departamento de recursos humanos e com o controle interno, providência que não restou atendida.

Prossegue afirmando que: em 25/05/2010 a representante reiterou a solicitação de encaminhamento dos atos convocatórios dos procedimentos licitatórios, novamente sem êxito; em 09/06/2010 foi solicitada cópia do edital de Pregão Presencial 09/2010, parcialmente atendido em 10/06/2010, motivo pelo qual se elaborou o Relatório 05/2010, com recomendação de anulação do procedimento e adequação às providências legais, porém, não houve resposta; em 17/06/2010 solicitou a relação de servidores, com a indicação de remuneração, natureza do vínculo e cópia do comprovante de pagamento dos integrantes do CRAS e do CREAS e igualmente não houve resposta para tal solicitação; em 27/06/2010 reiterou o pedido efetuado à Contabilidade de cópia das notas fiscais, notas de empenho e



cheques em favor do fornecedor J. Almeida Neto, vez que o seu titular, o Vereador José Almeida Neto é Vereador no Município, contudo, essa solicitação também não foi atendida; em 20/08/2010, emitiu um alerta em razão de duas irregularidades, quais sejam, a compra direta acima do valor de R\$ 8.000,00 e realização de licitação sem indicação de dotação orçamentária, todavia, o alerta foi acatado apenas em relação ao segundo item.

Em 25/08/2010 foi emitido alerta referente ao comprometimento do orçamento de 2010 quanto ao item despesas de capital, pois o valor executado excedeu o valor orçado, entretanto, não houve retorno; em 03/09/2010 solicitou cópias relativas à contratação de assessorias, em razão da constatação de que os valores eram altos; em 21/09/2010 emitiu parecer sobre a admissão de pessoal no mesmo exercício financeiro, apontando irregularidades e em resposta lhe foram concedidas férias e foi criado um cargo de chefia, "com o propósito de tornar inócua a atividade da requerente".

As irregularidades verificadas no concurso público acima aludido foram as seguintes: nomeação de servidor sem que tivesse sido exonerado de cargo anteriormente ocupado, acarretando em acúmulo indevido de cargos; nomeação de servidor sem a formação profissional exigida em lei; nomeação de servidor sem a solicitação de seus antecedentes criminais, como exigido no em edital, salientando-se que a pessoa nomeada foi condenada pela prática de crime contra a Administração; não houve regular lançamento no SIM-AM quanto aos atos praticados relativamente ao processo do concurso; nomeação de servidor sem existência de vaga.

Considerando os fatos expostos, requereu a regularização das situações apontadas, bem como o afastamento de punição à subscritora, haja vista a impossibilidade de orientar sua correção pelos impedimentos criados pelo Prefeito Municipal. Juntou documentos, inclusive cópias de peças referentes à Ação de indenização por Danos Morais proposta em face do Município de Nova Olímpia e do Sr. Paulo Jobel Bezerra de Araújo, de nº 982/2010, perante a Vara Cível da Comarca de Cidade Gaúcha.

Pelo Despacho nº 216/11 (peça nº 6) a Representação foi recebida, haja vista a existência de indícios de irregularidades na conduta do administrador municipal relativamente à imposição de ônus ao exercício das funções da representante, ocupante do cargo de assessora de controle interno.

Citado, o Prefeito Paulo Jobel Bezerra de Araújo apresentou defesa argumentando, em síntese, que (peça nº 11):

- os mesmos fatos trazidos ao conhecimento desta Corte foram reportados ao Poder Judiciário pela representante, inclusive com pedido de indenização por danos morais;

- este Tribunal de Contas já arquivou Representação apresentada contra a Sra. Angela Silvana Zaupa e seu esposo Luiz Lázaro Sorvos acerca de vários pagamentos de faturas telefônicas do celular particular do ex-Prefeito Luiz Lázaro Sorvos em razão de os fatos já estarem sendo apurados nos autos nº 492/2009, de ação judicial por ato de improbidade administrativa, em trâmite perante a Vara Cível de Cidade Gaúcha;

- anteriormente ao mês de abril de 2007 a representante foi por longo período Secretária Geral do Município de Nova Olímpia, nomeada em cargo comissionado por Luiz Lázaro Sorvos, seu esposo e Prefeito Municipal nas gestões 2001/2004 e 2005/2008;

- posteriormente a representante foi aprovada em concurso público e nomeada por seu esposo no cargo efetivo de Assessora de Controle Interno do Município; o Sr. Luiz Lázaro Sorvos estava em seu segundo mandato consecutivo, impedido de concorrer à reeleição, e, "ao que parece, tratou de ir 'ajeitando a casa'";

- nas eleições de 2008 o representado derrotou o candidato adversário, apoiado pela representante e do grupo político liderado por seu esposo, elegendo-se Prefeito de Nova Olímpia;

- diversas denúncias foram realizadas perante a justiça eleitoral, no intuito de alterar o resultado das urnas, contudo, todas foram julgadas improcedentes;

- o ex-Prefeito Luiz Lázaro Sorvos estaria se valendo do cargo de assessora de controle interno de sua esposa para atacar o representado;

- a ligação matrimonial entre o Sr. Luiz Sorvos e a representante tem dificultado a administração do representado;

- ao assumir o Poder Executivo o representado se deparou com ilegalidades praticadas pelo ex-gestor Luiz Sorvos, obrigando-o a tomar as medidas legais cabíveis; foi proposta Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário contra a representante e o ex-Prefeito (autos nº 492/2009 em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Cidade Gaúcha), tendo em vista que na condição de Secretária Geral do Município de Nova Olímpia, ordenou pagamentos de faturas de telefone celular de uso particular Luiz Lázaro Sorvos com dinheiro público, visível ato de improbidade;

- também foi proposta a Ação Civil Pública nº 858/2011, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Cidade Gaúcha, porque, em 2007, já como Assessora de Controle Interno do Município e Presidente da Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Nova Olímpia - APMI, a representante e seu consorte, então Prefeito Municipal, sem autorização do Legislativo, processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade, firmaram entre si, contrato comodato, violando literalmente o disposto nos artigos 891 e 992 da Lei Orgânica Municipal e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública; a representante, na condição de esposa do Prefeito e de servidora pública, estava proibida de contratar com o Município de Nova Olímpia, ou seja, de ser agraciada gratuitamente com a concessão do uso de um bem público – clube municipal – pelo prazo de 10 (dez) anos, sem, autorização legislativa nem processo licitatório;

- além disso, como assessora de controle interno a representante não tomou qualquer medida em relação ao contrato de comodato pactuado entre o Sr. Luiz Lázaro Sorvos e o Sr. Sérgio Aparecido Pereira da Cruz, realizado sem autorização

legislativa e sem a observância do procedimento legal, pelo qual foi cedido gratuitamente o uso de um bem público, constituído de uma lanchonete com espaço comercial, localizado na Praça do Trabalhador de Nova Olímpia, o que também rendeu a propositura da Ação Civil Pública 859/2011, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Cidade Gaúcha;

- a representante tinha a obrigação de fiscalizar e denunciar o seu esposo e não o fez;

- o representado instaurou processo administrativo disciplinar em face da autora, por constatar o pagamento de despesas particulares com recursos do erário municipal e omissão na fiscalização dos recursos municipais;

- foi impetrado mandado de segurança e a representante foi afastada do cargo; reverteu a decisão por meio de liminar, retornando às suas funções, todavia, por decisão proferida em sede de recurso de agravo pelo Tribunal de Justiça a liminar foi suspensa; tendo em vista que o processo administrativo não foi concluído no prazo legal, a representante obteve o direito de retornar ao cargo de assessora de controle interno;

- a representante passou a se utilizar das atribuições de seu cargo para intimidar o representado e controlar a sua atuação administrativa; a servidora não estava imbuída em cumprir as suas obrigações, mas em satisfazer seus anseios pessoais e políticos contra o representado;

- o representado jamais obteve o exercício das funções pela representante, conforme declarações juntadas prestadas por servidores efetivos, porém, como assessora de controle interno ela passou a criar situações embaraçosas para intimidar e prejudicar o representado;

- a servidora representante sempre teve acesso a todos os departamentos e documentos que lhe competem na Prefeitura;

- todos os editais de licitações e publicações legais são publicados no órgão oficial do Município, o Jornal "Umuarama Ilustrado", e somente na Prefeitura são disponibilizados 8 (oito) exemplares; ademais, todas as publicações legais podem ser consultadas através de endereço eletrônico na internet [1];

- inexistente, assim, óbice para que a representante tenha acesso aos editais, contratos, leis, decretos, portarias e outras publicações legais referentes ao Município de Nova Olímpia;

- no que se refere às apontadas irregularidades referentes à aquisição direta de bens em valor superior a R\$ 8.000,00, que seriam referentes a condicionadores de ar no valor de R\$ 10.140,00, na verdade tratou-se da aquisição de equipamentos diversos – condicionadores de ar e bebedouros - em datas diferentes, para divisões diferentes, não tendo havido fracionamento da aquisição (documentos p. 324 da peça nº 11);

- sobre a contratação de assessorias, alegou que não houve óbice ao acesso pela representante a documentos públicos; a grande maioria dos atos do Poder Executivo são publicados obrigatoriamente no órgão oficial do Município, o Jornal Umuarama Ilustrado, tendo a representante, assim como qualquer cidadão, livre acesso através do exemplar impresso na Prefeitura ou através de endereço eletrônico;

- todas as providências foram tomadas em relação aos eventuais erros e omissões nos lançamentos dos dados relativos à admissão e pessoal e pagamentos de servidores;

- percebendo a eiva de parcialidade com que a representante vinha se valendo das suas funções, diante dos inúmeros atestados médicos apresentados pela mesma solicitando afastamento do trabalho, o representado criou o cargo em comissão de Controlador Interno, nomeando a contadora do Município, servidora do quadro efetivo, para o desempenho de tal função.

- a criação de tal cargo não se prestou para tornar inócuas as funções da representante, mas para adequar o melhor funcionamento da Controladoria do Município;

- no mérito, requereu a improcedência da representação. Juntou documentos.

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade inicialmente salientou que a Representação tem por motivação a disputa política dentro do Município. Destacou que a prática de trazer ao conhecimento desta Corte novas denúncias na Representação não encontra nem a forma nem o local adequado. Considerou que a atuação do Poder Judiciário seria o caminho mais correto e propício. Caso não fosse esse o entendimento, sugeriu a realização de diligência, intimando-se a Sra. Rachel Hernandes Trindade, responsável pelo Controle Interno do Município de Nova Olímpia, para que se posicione acerca das denúncias versadas nos autos (Instrução nº 2862/11, peça nº 15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, solicitou a juntada de diversos documentos e esclarecimentos que considerou essenciais à análise do mérito da presente Representação, quais sejam (Parecer nº 473/11, peça nº 17):

1) Se a admissão da servidora Angela Silvana Zaupa foi devidamente registrada nesta Corte, informando-se o respectivo número dos autos;

2) A anexação ao presente expediente de todos os atos do referido concurso público, inclusive do eventual processo licitatório para contratação da empresa responsável por sua execução;

3) A juntada da Lei Municipal que regulamenta o controle interno, vez que na peça 11 consta tão somente o Projeto de Lei nº 29/2009, o qual pode ter sofrido alteração no curso do seu trâmite legislativo;

4) Cópia dos atos de nomeação de todos os servidores integrantes do controle interno e respectivas fichas funcionais;

5) Manifestação da d. Diretoria Jurídica informando se os servidores nomeados para a função de controle interno atendem aos pressupostos e requisitos fixados nos Acórdãos nº 921/07; nº 369/07; nº 1369/07, nº 97/08, nº 265/08 e nº 867/10, todos do Pleno, onde explicitadas as condições para o exercício da função de controlador interno;

6) O rol de processos em que a senhora Angela Silvana Zaupa figurou como



interessada, tanto os em trâmite, como os que já tramitaram nesta Corte, relacionando-se as eventuais decisões proferidas;

7) Cópia do processo administrativo relativo à avaliação do estágio probatório da servidora Angela Silvana Zaupa, nomeada em 27/04/2007 pela Portaria nº 085/2007;

8) Certidão explicativa contendo breve relatório do estágio em que se encontram os autos de Ação Civil Pública nº 492/09, nº 858/2011 e nº 859/2011 em trâmite perante a Vara Cível de Cidade Gaúcha, bem como do Mandado de Segurança nº 549/2011 e dos autos de Indenização por Danos Morais nº 982/2010, ambos em trâmite na respectiva Comarca;

9) Cópia do estatuto da Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Nova Olímpia, APMI, bem como dos atos que comprovem o exercício de função direta junto à entidade;

10) A cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em razão da portaria nº 226/2007;

Deferida a diligência solicitada pelo MPJTc (Despacho nº 1278/11, peça nº 17), o representado anexou documentos. Contudo, com relação ao estatuto da APMI de Nova Olímpia, afirmou que esse não foi localizado, a despeito das inúmeras diligências efetuadas (peças 19 a 31).

Remetidos os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, esse requereu (Parecer nº 1699/12, peça nº 33):

- a prévia oitiva da Diretoria Jurídica quanto ao atendimento, pelos servidores nomeados para a função de controle interno, dos pressupostos e requisitos fixados nos Acórdãos nº 921/07; nº 369/07; nº 1369/07, nº 97/08, nº 265/08 e nº 867/10, todos do Pleno, onde explicitadas as condições para o exercício da função de controlador interno;

- a oitiva da douta Diretoria Jurídica quanto a eventuais repercussões das ações judiciais do feito em trâmite (depois de realizada a diligência para complementação da instrução, se anexados aos autos os documentos pertinentes).

- a manifestação da unidade quanto aos seguintes aspectos:

a) o fato da abertura do concurso público do qual decorreu a nomeação da senhora ANGELA SILVANA ZAUPA no cargo isolado (e, portanto, único) de assessor do controle interno ter sido proposto por provocação da própria senhora ANGELA SILVANA ZAUPA, então ocupante do cargo comissionado de Secretária-Geral de Administração do Município de Nova Olímpia (vide peça 25 - páginas 01 e 02, e Anexo I); cujo procedimento resultou na contratação mediante carta-convite, tipo menor preço, da empresa ADM CONTABILIDADE, AUDITORIA E PLANEJAMENTOS LTDA., de Maringá, representada pelo Sr. DÉCIO VICENTE GALDINO CARDIM;

b) avaliar a compatibilidade do procedimento seletivo utilizado (carta convite, menor preço) para seleção da empresa responsável pela elaboração das provas, ao entendimento jurisprudencial desta Corte; bem como o preenchimento dos requisitos de qualificação técnica da empresa contratada; informando se tais aspectos foram observados pela respectiva unidade técnica por ocasião da instrução dos processos nº 15948-6/07 e nº 26250-3/07;

c) avaliar a regularidade/legalidade do fato da titular do Controle Interno do Município ser igualmente presidente da APMI de Nova Olímpia, entidade com a qual o Município celebrou contrato de comodato em 2007 (vide Peças 11 e 31);

d) avaliar a regularidade/legalidade do fato da titular do Controle Interno do Município ser atribuída à esposa do Prefeito que a nomeou no cargo (vide Peça 27, e Anexos II e III).

Deferida a providência solicitada pelo MPJTc, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica, que, em síntese, concluiu (Parecer nº 3430/12, peça nº 35): (i) a investidura em cargo específico de controle interno está em desacordo com o entendimento desta Corte, na medida em que compromete a alternância necessária para a função, visando a assegurar a imparcialidade; (ii) a Lei Municipal nº 1096/10 não previu que as funções de controlador interno não poderiam ser atribuídas a servidor em estágio probatório (Acórdão nº 265/2008 – Tribunal Pleno); (iii) na condição de agente político, a Sra. Angela Silvana Zaupa deveria se abster de participar de qualquer concurso público junto ao órgão em que atuava, sob pena de se ofender os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade; (iv) no procedimento licitatório realizado pelo Município para seleção de empresa responsável pela elaboração do concurso público não consta documentação referente à qualificação técnica, e, ao que parece, não se exigiu dos licitantes a comprovação de tal qualificação, conforme Ata do Julgamento; (v) o fato da ocupante do cargo de Assessor de Controle Interno exercer concomitantemente a presidência de associação (APMI) com a qual a Administração mantém contrato afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa; e (vi) a Sra. Angela Silvana Zaupa não poderia ter assumido as atribuições de controle interno pelo fato de ser esposa do Prefeito que a nomeou (Sr. Luiz Lázaro Sorvos) e também por ter exercido cargo de Secretária de Administração.

Considerando os apontamentos da unidade técnica, o órgão ministerial manifestou-se nos seguintes termos (Parecer nº 4577/12, peça 36):

1) Pela revisão de ofício da decisão que determinou o registro da admissão da Sra. Angela Silvana Zaupa (Decisão Monocrática nº 610/08, proferida nos autos nº 26250-3/07), no cargo isolado de assessor de controle interno, em concurso por ela mesma promovido, na condição de ocupante do cargo comissionado de Secretária-Geral de Administração do Município de Nova Olímpia, na gestão de seu marido, Luiz Lázaro Sorvos;

2) Declaração de irregularidade do convênio firmado pelo Município e a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Nova Olímpia (APMI), gerida pela própria titular do Controle Interno, Sra. Angela Silvana Zaupa;

3) A aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 ao ex-prefeito Luiz Lázaro Sorvos, e à então ocupante do cargo

comissionado de Secretária-Geral de Administração do Município de Nova Olímpia, Sra. Angela Silvana Zaupa, após prévia e regular inclusão destes no polo passivo, e lhes ser oportunizado o direito de defesa, em razão da notória deficiência no procedimento de contratação de empresa responsável pelo certame, sem qualificação técnica necessária e hábil para proceder à seleção de todos os cargos mencionados; e

4) Quanto à impropriedade do atual provimento do cargo de titular do Controle Interno, segundo alterações legislativas levadas a efeito em decorrência da Lei Municipal nº 1096/10, sugere-se seja alertado ao atual gestor quanto à necessidade de observância dos preceitos fixados por esta Corte nos acórdãos já citados, promovendo-se novas alterações legislativas pertinentes e adequadas, no prazo razoável de 90 (noventa dias), sob pena de impedimento de obtenção de certidão liberatória (art. 85, V e art. 95 da LC nº 113/2005), acaso não se comprove a adoção das medidas no prazo fixado.

Tendo em vista os novos apontamentos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, considere necessária a apuração dos fatos e responsabilidades indicados nos respectivos pareceres. Desse modo, pelo Despacho nº 1247/13 (peça nº 38), determinei a citação da Sra. Angela Silvana Zaupa, e dos Srs. Paulo Jobel Bezerra de Araújo e Luiz Lázaro Sorvos, para a apresentação de defesa quanto aos fundamentos contidos nos pareceres exarados pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 3430/12) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 4577/12).

O Sr. Luiz Lázaro Sorvos apresentou defesa argumentando que:

- a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas estão usando a Representação que visava unicamente à apuração das represálias morais sofridas pela representante para analisar matéria alheia ao processo, querendo desconstituir decisão do Tribunal de Contas já transitada em julgado;

- acerca do processo de Admissão de Pessoal nº 262503/07, referente ao registro da admissão da representante, os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram favoráveis; a decisão que determinou o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao processo citado foi publicada em 23/01/2009 e transitou em julgado 15 dias depois;

- quanto à contratação de empresa para a realização do concurso público em que foi aprovada a representante, alegou que não houve interferência dessa, então Secretária Municipal de Administração, no procedimento licitatório referente ao certame, matéria essa que já teria sido analisada por ocasião do julgamento do processo de admissão de pessoal; afirmou que a servidora somente exerceu a função de solicitar a abertura do concurso público, o que era de sua competência funcional; quando da realização do concurso, a Sra. Angela se desincompatibilizou do cargo; a representante foi a terceira colocada no concurso, porém, o primeiro colocado não assumiu a sua vaga e o segundo assumiu e, alguns meses depois, pediu exoneração; não houve questionamento à época do concurso público quanto à participação da representante;

- no que tange ao processo seletivo para a escolha da empresa contratada para a realização das provas do concurso, realizado na modalidade carta-convite, tipo menor preço, bem como quanto à questão da observância dos requisitos de qualificação técnica da empresa contratada, sustentou que a modalidade e o tipo da licitação foram escolhidos pelos técnicos do departamento de licitações do Município, sendo que foram adotadas e obedecidas todas as regras da Lei de Licitações, inexistindo irregularidade no certame; no que concerne à qualificação técnica da empresa, afirmou que foram selecionadas e convidadas empresas que atuam no segmento de concursos públicos, conforme exigência editalícia; destacou que a exigência de adoção dos critérios de técnica e preço nas licitações foi editada pelo TCE por meio da Instrução Normativa nº 44/10, cerca de 4 anos após a realização da contratação em análise pelo Município; assim, o procedimento licitatório foi regular, tendo obedecido às normas vigentes à época;

- relativamente ao fato de a titular do controle interno no Município ser Presidente da APMI local, que celebrou contrato de comodato com o Município em 2007, sustentou que a representante presidiu a APMI em 2007 a título voluntário e temporário, por ausência de outra pessoa, pois os relevantes serviços sociais no Município não poderiam ser interrompidos; ocorreu cessão de uso de bem público à APMI e não transferência de recursos financeiros;

- com relação ao fato de o controle interno do Município ter sido atribuído à esposa do Prefeito que a nomeou para o cargo, alegou que essa foi aprovada em concurso público; somente a comprovação de que sua condução no cargo foi desvirtuada poderia ensejar seu impedimento; apenas através de uma "Ação Rescisória" seria possível desconstituir uma decisão já transitada em julgado, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica e no prazo de dois anos da irrecorribilidade da decisão, prazo esse que já decorreu; não há respaldo para se adentrar ao mérito da legalidade do processo de admissão de pessoal, como pretende a Diretoria Jurídica, pois além de a decisão já ter transitado em julgado, essa não tem qualquer relação com os fatos narrados na exordial; a presente Representação não é o meio adequado para rever ato transitado em julgado, conforme apontou a Diretoria de Contas Municipais. Por fim, pugna pelo prosseguimento da Representação, nos termos constantes da exordial (peça nº 48).

A Sra. Angela Silvana Zaupa, por sua vez, repetiu os argumentos expostos na defesa do Sr. Luiz Lázaro Sorvos (peças 50 e 52).

Embora tenha sido intimado, o Sr. Paulo Jobel Bezerra de Araújo não se pronunciou (peças 43, 46, 56, 57 e 58).

Instada a se manifestar, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP concluiu pela improcedência da Representação (Parecer nº 2511/14, peça nº 59).

Primeiramente, ponderou a DICAP que, no que se refere à admissão da Sra. Angela Silvana Zaupa para o cargo de assessor de controle interno, cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Monocrática nº 610/08, proferida nos autos 262503/07, que transitou em julgado em 07/02/2009, "presume-se que toda a matéria em análise cumpriu os trâmites procedimentais que permitiram a esta Corte



decidir a questão em definitivo, inclusive quanto às irregularidades citadas". Destacou que o único mecanismo para a alteração da decisão em comento seria o Pedido de Rescisão, previsto no artigo 77 do Regimento Interno, cujo prazo, entretanto, já se exauriu. Assim, em que pesem as relevantes considerações lançadas nas peças 35 e 36, afirmou que a decisão não pode mais ser modificada nesta via administrativa. Todavia, lembrou que a coisa julgada administrativa é dotada de definitividade relativa, de maneira que a matéria poderá ser rediscutida nas vias judiciais.

No que concerne às alegações trazidas na peça inicial, no sentido de que a Sra. Angela foi impedida de desempenhar as atribuições inerentes ao seu cargo no controle interno no Município desde que o Sr. Paulo Jobel Bezerra de Araújo assumiu o cargo de Prefeito, observou que a representante propôs ação judicial perante a Vara Cível da Comarca de Cidade Gaúcha, pendente de julgamento, na qual foram relatados os mesmos fatos objeto desta Representação. Assim, os supostos entraves ao exercício das atribuições da representante estão sendo discutidos judicialmente, inclusive com pleito de danos morais, "não sendo o caso, a princípio, de intervenção da Corte nessas questões, diante da notícia de atuação do Poder Judiciário".

Ainda, frisou que da leitura da exordial extrai-se que o intuito da representante foi comunicar a este Tribunal de Contas o alegado embaraço no exercício de suas funções e "prevenir responsabilidades tanto quanto preservar direitos", ou seja, sua intenção era a de afastar eventuais punições a ela aplicáveis em processos remetidos para análise a esta Corte. Porém, considerou que inexistiam indícios suficientes para "a título cautelar, prevenir indistintamente a responsabilização por quaisquer multas possivelmente aplicáveis a Representante (...)".

Relativamente às supostas irregularidades mencionadas pela representante no concurso público realizado no exercício de 2010, salientou que a representante não acostou documentos, não indicou o processo submetido à apreciação por esta Corte, nem especificou os admitidos de forma ilegal.

Por fim, entendeu ser pertinente recomendar a promoção de alterações legislativas na Lei Municipal nº 1096/10, "sugerindo-se ao gestor que seja alertado quanto à necessidade de observância dos preceitos fixados por esta Corte, no sentido de que a função de controlador interno deverá ser desempenhada por servidor ocupante de cargo efetivo existente no quadro permanente, além de já ter cumprido o estágio probatório". Sugeriu a concessão do prazo 90 dias, sob pena de impedimento de obtenção de certidão liberatória (art. 85, V e art. 95 da LC nº 113/2005), caso não se comprove a adoção das medidas no prazo fixado.

Em suma, a DICAP sugeriu a improcedência da Representação, com a recomendação ao Município de alteração da legislação local, conforme acima aduzido.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pelo "improvemento" da Representação, pelas seguintes razões (Instrução nº 841/14, peça nº 63):

a) não sobrevive à boa aplicação do princípio do devido processo legal e aos princípios que informam e conformam o direito penal, processual penal e processual civil, incidentes/exigíveis nos processos de representação e denúncias, que a autora da representação se transforme em réu nos próprios autos; b) o objeto da representação já estar judicializado, inclusive com pedido de indenização por danos morais formulados pela representante; c) impõe-se o prestígio ao princípio da segurança jurídica, da boa-fé/confiança e da imutabilidade da coisa julgada administrativa, preservando-se situações jurídicas consolidadas que não encontram na representação o remédio jurídico adequado para processamento/decisão; d) o Município deve proceder a mudanças legislativas dentro do prazo sugerido (90 dias), conformando a atuação do Controlador Interno às normas e recomendações deste Tribunal de Contas, conforme já destacou a DICAP; e) entendendo o Plenário haver indícios de atos ilegais praticados pela representante, estes devem ser apurados em processo de tomada de contas extraordinária ou equivalente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas igualmente pugnou pela improcedência da Representação, corroborando as manifestações emitidas pela DICAP e pela DCM, destacando a recomendação proposta pelas aludidas unidades (Parecer nº 5421/14, peça nº 64).

2. VOTO

2.1. Possibilidade de apreciação de supostas irregularidades mencionadas na defesa do Sr. Paulo Jobel Bezerra de Araújo, atribuídas à autora da Representação e ao Sr. Luiz Lázaro Sorvos, cônjuge da representante e atual Prefeito.

Relativamente à possibilidade de análise dos fatos versados no expediente em razão de denúncias trazidas por ocasião da defesa apresentada pelo ex-Prefeito Paulo Jobel Bezerra de Araújo (gestão 2009/2012), discordo do posicionamento adotado das unidades técnicas e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Entendo que não há óbice ao julgamento das irregularidades relatadas pelo Sr. Paulo Jobel Bezerra de Araújo nos presentes autos, que teriam sido praticadas pela autora da Representação e pelo Sr. Luiz Lázaro Sorvos, cônjuge/companheiro da Sra. Angela Silvana Zaupa e atual Prefeito Municipal.

Isso porque, contrariamente ao procedimento previsto no Código de Processo Civil para as ações judiciais, nos expedientes que tramitam no âmbito deste Tribunal de Contas, em especial no que se refere às denúncias e representações, não há limitação da demanda aos termos do pedido efetuado na petição inicial. Nas denúncias e representações inexistente vedação para que sejam apurados outros fatos além dos inicialmente relatados, bastando, para tanto, que seja observado o princípio constitucional do contraditório.

A possibilidade de inclusão de novos fatos em expedientes em curso deriva da competência fiscalizatória dos Tribunais de Contas, atribuída pelas Constituições Federal e Estadual. Por se tratar de um órgão de controle, diferentemente do Poder Judiciário o Tribunal de Contas pode até mesmo realizar procedimentos fiscalizatórios por iniciativa própria, sendo que em decorrência desses procedimentos pode haver inclusive a imposição de sanções aos jurisdicionados. O

Poder Judiciário, por seu turno, é inerte, dependendo de provocação das partes para atuar, e, por consequência, está adstrito ao pedido formulado pelas partes.

Considerando que houve decisão nos autos determinando a apuração dos fatos e responsabilidades imputados à autora da Representação, Sra. Angela Silvana Zaupa, e ao Sr. Luiz Lázaro Sorvos, fatos esses devidamente indicados em Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando que a Sra. Angela Silvana Zaupa e o Sr. Luiz Lázaro Sorvos foram citados para a apresentação de defesa quanto aos termos dos pareceres aludidos, tudo em conformidade com o determinado através do Despacho 1247/13 (peça nº 38), houve respeito ao direito ao contraditório.

Cabe ainda mencionar que em relação à determinação de inclusão dos novos fatos no objeto da Representação, em especial os referentes às irregularidades atribuídas a Sra. Angela Silvana Zaupa e ao Sr. Luiz Lázaro Sorvos, cabia a interposição de Recurso de Agravo, previsto no artigo 75, *caput*, da Lei Orgânica desta Corte - Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Entretanto, os interessados não recorreram, limitando-se a apresentar defesa, de modo que a questão se encontra preclusa.

Destarte, considero que não há impedimento à apreciação, em sede de Representação ou de Denúncia, de fatos novos trazidos ao conhecimento desta Corte no curso da instrução processual, mesmo que esses sejam relativos a condutas da parte inicialmente identificada como autora. Ressalvo apenas que a apreciação de fatos novos depende de juízo do Corregedor-Geral, avaliando cada caso concreto no que se refere aos indícios razoáveis das irregularidades descritas, podendo haver também a determinação de criação de novo expediente apartado, caso se entenda ser mais adequado, seja devido à fase de instrução do expediente, seja para um exame mais apropriado dos fatos.

Isso posto, passo a analisar o mérito das irregularidades objeto da Representação. Primeiramente, é prudente analisar a questão da nomeação e do registro da admissão da servidora Angela Silvana Zaupa no cargo efetivo de Assessora de Controle Interno, decorrente do Concurso Público nº 01/2006, pois tal ponto tem reflexos quanto ao pedido inicial.

2.2. Nomeação e registro da admissão da servidora Angela Silvana Zaupa no cargo efetivo de Assessora de Controle Interno, decorrente do Concurso Público nº 01/2006.

Verifica-se que a Decisão Definitiva Monocrática nº 610/08, proferida nos autos de Admissão de Pessoal nº 262503/07 [2] (complementação [3]), foi publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas - AOTC em 23/01/2009 [4], e não houve a interposição de recurso. Desse modo, em princípio se operou a chamada coisa julgada administrativa.

Ocorre que a Administração é dotada do poder da autotutela. De acordo com Maria Sylvania Zanella Di Pietro [5], "Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário" (grifei).

Nesse sentido, oportuno ressaltar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto através das Súmulas de nºs 346 e 473, que se traduzem na aplicação do mencionado poder/princípio da autotutela:

Súmula nº 346:

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destarte, constatada a existência de vício que torne ato emanado da Administração ilegal, a própria Administração pode declarar a nulidade de tal ato.

Saliente-se que o artigo 54, *caput*, da Lei nº 9.784/99, que "Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

O dispositivo supramencionado é utilizado como parâmetro no que se refere ao prazo para a anulação dos atos administrativos viciados, haja vista a inexistência de legislação local acerca da matéria.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado a seguir transcrito [6]:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL O AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. LEI 9.784/99. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÃO NÃO ARGUÍDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, ausente lei específica, a Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos Estados-Membros, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus demais órgãos.

2. Em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração, não cabe à parte



inovar para conduzir à apreciação desta Corte temas não ventilados no recurso especial.

3. Agravo regimental improvido.

Pois bem. Analisando-se os atos referentes ao processo nº 262503/07, de Admissão de Pessoal, verifica-se que a questão de eventual parentesco ou vínculo conjugal da Sra. Angela Silvana Zaupa com o Chefe do Poder Executivo não foi aventada nos autos. Igualmente não foi comunicado, tampouco avaliado, o fato de a candidata aprovada em terceiro lugar, cuja admissão se buscava registrar em caráter complementar, ocupar o cargo de Secretária Municipal de Administração durante a gestão em que foi realizado o concurso (nomeação em 02/01/2001; em 27/04/2007 ocorreu a nomeação para o cargo efetivo de Assessor de Controle Interno, conforme documentos de p. 214 da peça nº 11 [7]), inclusive tendo ela mesma solicitado a contratação de empresa para a realização do certame em que foi aprovada (p. 1 e 2 da peça nº 25).

Note-se que a Instrução Normativa em vigor à época do registro da admissão, de nº 05/2006 - que disciplinava o envio e acesso a informações e documentos necessários à apreciação e registro por este Tribunal de Contas, de atos de admissão de pessoal municipal -, não exigia qualquer declaração dos responsáveis nos moldes atualmente prescritos pela Instrução Normativa nº 71/2012, inciso IX, ou seja, "declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas (Comissão de Concurso e Banca Examinadora) não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos";.

Evidentemente, a participação e aprovação da Sra. Angela no concurso público para o provimento do cargo de Assessor de Controle Interno configura mácula à moralidade. Com efeito, se a existência de parentesco com responsável pela condução administrativa do certame é situação reputada irregular – circunstância essa que se verifica no caso em tela, pois o Prefeito Municipal era seu cônjuge –, a participação e aprovação de uma das próprias responsáveis pela condução administrativa do certame, na condição de Secretária Municipal de Administração, caracteriza irregularidade ainda mais clara.

Conforme mencionou a Diretoria Jurídica no Parecer nº 3430/12 (peça nº 35), sobre o fato de a Sra. Angela ter participado do concurso público em questão e nesse ter sido aprovada, "na condição de agente político, a mesma deveria se abster de participar de qualquer concurso público junto ao órgão em que atuava, sob pena de se ofender os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, pois em seu cargo poderia ter exercido influência sobre as decisões da comissão de licitação e da comissão de concurso público".

Assim, este Tribunal de Contas, ao proferir a Decisão Definitiva Monocrática nº 610/08, evidentemente não possuía conhecimento em relação a manifestada ilicitude da nomeação da Sra. Angela Silvana Zaupa para cargo público de provimento efetivo de Assessora de Controle Interno (conforme Portaria nº 85/2007, datada de 27 de abril de 2007 e publicada em 03 de maio de 2007 - p. 43 da peça nº 11), haja vista a sua aprovação em concurso público cujo trâmite ocorreu quando essa ocupava o cargo de Secretária Municipal de Administração, além de ser a mesma esposa/companheira [8] do Prefeito Municipal à época da realização do concurso e de sua nomeação, o Sr. Luiz Lázaro Sorvos. Tais fatos representam flagrante violação ao princípio da moralidade, insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal [9].

A Sra. Angela sequer deveria ter participado de tal concurso público, pois como observado, possuía impedimento de ordem moral. Ademais, saliente-se que uma vez nomeada e no exercício de cargo afeto à área de controle interno, a Sra. Angela teve e tem a atribuição de fiscalizar os atos de gestão de seu companheiro, pois tanto à época do concurso como atualmente o Prefeito é o Sr. Luiz Lázaro Sorvos. Mais uma vez, é evidente o impedimento de ordem moral, pois o exercício de tal mister exige total imparcialidade e isenção.

A afronta descrita ao princípio da moralidade constitui fundamento suficiente para que se possa considerar inaplicável o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido no artigo 54, *caput*, da Lei nº 9.784/99, podendo o ato ser revisto a qualquer tempo, nos termos do próprio dispositivo, pois houve comprovada má-fé por parte do gestor do Município quando do encaminhamento do ato de admissão para registro perante esta Corte.

Note-se que o fato de não se exigir na ocasião do registro da admissão a declaração de inexistência desse tipo de impedimento para o cargo não significa que o impedimento inexistia ou que não devesse ser considerado. A exigência de tais declarações pelo Tribunal de Contas veio para evitar que situações irregulares como a ora analisada ocorressem.

Desse modo, o desrespeito ao princípio constitucional citado se traduz em fundamento apto para declarar a nulidade da decisão que concedeu o registro da admissão.

Em consequência, e com amparo na Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, determino a anulação da Decisão Definitiva Monocrática nº 610/08, proferida nos autos nº 262503/07, e, por conseguinte, a anulação do registro da admissão da Sra. Angela Silvana Zaupa.

Ainda, fixo em 30 (trinta) dias o prazo para que o atual Prefeito Municipal comprove nos presentes autos a exoneração da Sra. Angela Silvana Zaupa, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [10], e do artigo 75, IX, da Constituição do Estado [11], sob pena de sanção pelo descumprimento de decisão desta Corte.

Deixo de determinar a devolução dos valores recebidos pela Sra. Angela em razão do exercício do cargo, ante o caráter alimentar da remuneração e a vedação ao enriquecimento sem causa por parte do ente público, haja vista a prestação de serviços.

2.3. Impedimentos criados pelo Prefeito Paulo Jobel Bezerra de Araújo ao desempenho do cargo de Assessora de Controle Interno pela Sra. Angela Silvana

Zaupa.

No que se refere ao objeto da Representação originalmente proposta pela representante, ressalte-se que a Sra. Angela Silvana Zaupa requereu a regularização das situações apontadas na exordial, que, em suma, espelham a criação de embaraços e impedimentos ao desempenho de seu cargo de Assessora de Controle Interno pelo então Prefeito Paulo Jobel Bezerra de Araújo. Ainda, requereu o afastamento de punição à subscritora, haja vista a impossibilidade de orientar sua regularização pelos impedimentos criados pelo Prefeito Municipal.

Oportuno mencionar que o objeto da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer e de Não Fazer, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Cidade Gaúcha, é, além do recebimento de indenização, a determinação ao Município e ao então Prefeito que se abstenham de praticar atos que impliquem na restrição, no impedimento do exercício de suas funções como assessora de controle interno.

Nesse contexto, friso que recentemente foi proferida a sentença pelo Juízo de 1º Grau [12]. A decisão confirmou a liminar antes concedida (p. 23 e 24 da peça nº 2) e julgou procedentes os pedidos formulados pela Sra. Angela em face do Sr. Paulo e do Município, para o fim de determinar "(...) 1) que os requeridos se abstenham de atos que inibam o exercício da função da autora, controladora interna do município réu, ordenando aos servidores o acesso irrestrito aos documentos licitatórios, contábeis e financeiros do município, sob pena de multa diária ao segundo réu de R\$ 1.000,00 por dia. 2) condenar os réus MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA e PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO ao pagamento a título de danos morais em favor da parte autora, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (...). Também houve a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Da consulta ao endereço eletrônico da Assesjepar, verifica-se que houve a interposição de Recurso de Apelação, sem a identificação do recorrente. Assim, em princípio ainda não houve trânsito em julgado da decisão.

Por outro lado, é relevante frisar que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Olímpia é novamente o Sr. Luiz Lázaro Sorvos, esposo da Sra. Angela, e não mais o Sr. Paulo Jobel Bezerra de Araújo.

Como consequência dos fatos acima relatados, considero ser desnecessário e ineficaz determinar que o Sr. Paulo Jobel Bezerra de Araújo deixe de criar os embaraços e impedimentos narrados na peça inicial, pois, além de tais fatos estarem sob a análise do Poder Judiciário, o gestor responsável pelos obstáculos ao exercício da função narrados não mais está à frente do Poder Executivo do Município.

Ademais, conforme exposto no item 2.2., a admissão da Sra. Angela para o cargo de assessora de controle interno foi irregular, sendo incompatível com tal decisão qualquer determinação de providências ou de sanções para o exercício do cargo.

No que concerne ao pedido de isenção de responsabilidades realizado pela Sra. Angela em relação a eventuais irregularidades que deveriam ser objeto de comunicação pelo controle interno a esta Corte [13], mas que, teoricamente, não puderam ser efetuadas, entendo que somente diante de um caso concreto a suposta isenção requerida poderia ser avaliada.

Ainda, saliente que as supostas irregularidades mencionadas na inicial objeto de questionamentos/apontamentos pela Sra. Angela no exercício do controle interno não restaram comprovadas nos autos.

Assim, improcedente esse ponto da Representação.

2.4. Nomeação, pelo ex-Prefeito Paulo Jobel Bezerra de Araújo, de servidora em estágio probatório para a função de Controladora Interna [14].

Quanto ao fato de o ex-Prefeito Paulo Jobel ter nomeado servidora em estágio probatório para o exercício do controle interno [15], verifica-se que a servidora nomeada para exercer a função de Controlador Interno, Sra. Raquel Hernandes Trindade, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, foi admitida pelo Município em 01/03/2009 (conforme consta da ficha funcional, p. 13 da peça nº 27). Tendo em vista que ela foi nomeada para a função referida em 03/01/2011 (p. 24 da peça nº 27), conclui-se que efetivamente ela ainda estava em estágio probatório.

À época se aplicava o entendimento constante dos Acórdãos nºs 97/2008 [16] e 265/08 [17] e 867/2010 [18], todos do Tribunal Pleno:

Acórdão 97/2008:

Responder a presente consulta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se:

- 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;
- 2)- Criar cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos;
- 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância.

Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos

Acórdão 265/08:

Conclui-se, portanto, que o Controlador Interno deve ser servidor efetivo com as seguintes alternativas apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais:

- Pode o administrador acrescentar às atribuições regulares do servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;
- Pode, da mesma forma, criar o cargo em comissão de Controlador para ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, também por prazo certo;
- Pode, ainda, instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância, havendo a preferência por esta última possibilidade.

Em qualquer uma das três hipóteses deve haver as seguintes prerrogativas:

- Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado;
- Possibilidade de impugnar, mediante representação, atos sem fundamentação



legal;

- O Controlador Interno não pode ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique.

- Finalmente, não pode o Controlador Interno:

- Estar em estágio probatório; (grifei)

- Realizar atividade político partidária;

- Exercer outra atividade profissional.

- Ter sofrido penalização administrativa, cível ou penal, por decisão definitiva.

De todo o exposto, apresenta-se em tese, a resposta à Consulta formulada, no sentido de que o responsável pelo Controle Interno deva ser servidor público efetivo, mediante as alternativas e requisitos descritos no corpo da presente proposta de voto.

Acórdão 867/2010

EMENTA: CONSULTA. CONTROLE INTERNO. LAPSO TEMPORAL PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE CONTROLADOR. EXERCÍCIO POR SERVIDOR EFETIVO. POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A FIGURA DO CONTROLADOR GERAL A SER DESEMPENHADA, PREFERENCIALMENTE, POR SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO, COM O PROPÓSITO DE CHEFIAR EQUIPE COMPOSTA POR SERVIDORES COM A FUNÇÃO DE CONTROLADORES INTERNOS.

Considerando que o Acórdão nº 867/2010 [19], ao responder a Consulta nº 402949/09, colocou que a possível criação de cargo em comissão de controlador geral deveria ser "preferencialmente" atribuída a servidor efetivo, entendo que descabe punição pelo fato de a servidora nomeada no caso em exame não ser estável, tampouco pelo fato de a Lei que criou tal função não exigir que o nomeado não estivesse em estágio probatório.

Ora, se o controlador geral não necessariamente precisa ser servidor efetivo, nos termos de decisões desta Corte, entendo que, inexistindo determinação expressa em lei local de que o servidor efetivo nomeado não esteja em estágio probatório, não é razoável aplicar sanção pela nomeação de servidor nessa condição. Assim, a conduta não merece reprimenda, sendo improcedente esse ponto da Representação.

Todavia, determino ao Município que efetue a alteração da lei pertinente, a fim de que seja previsto prazo/mandato para o exercício da função/cargo de controlador geral, nos termos das decisões pertinentes desta Corte, acima mencionadas, comprovando-se nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.

2.5. Contrato de comodato firmado entre a Associação de Proteção a Maternidade, Infância e Família de Nova Olímpia - APMI de Nova Olímpia e o Município, quando a APMI era gerida pela Sra. Angela Silvana Zaupa.

Foi questionado o contrato de comodato firmado entre a Associação de Proteção a Maternidade, Infância e Família de Nova Olímpia - APMI e o Município, quando a entidade era gerida pela Sra. Angela Silvana Zaupa. Por meio do referido contrato o Município cedeu gratuitamente à referida associação, pelo prazo de 10 (dez) anos, o imóvel constituído pelo Lote nº K-1, com área construída de 1.130,17 m², antigas instalações do Yara Clube de Nova Olímpia, com a finalidade de fomento da atividade de lazer para a população.

De acordo com o Sr. Paulo Jobel Bezerra de Araújo, considerando o vínculo conjugal existente entre o Prefeito à época do contrato, Sr. Luiz Lázaro Sorvos, e a então presidente da APMI, Sra. Angela Silvana Zaupa, tal contratação era vedada pelo artigo 89 da Lei Orgânica Municipal, que prescreve que "O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por parentesco afim ou parentesco consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findadas as respectivas funções".

Ademais, mencionou que a cessão de uso gratuito de imóvel público não foi autorizada pelo Poder Legislativo Municipal, em violação ao artigo 99 da Lei Orgânica Municipal, que determina que "O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, mediante autorização legislativa".

Ressalte-se que não consta dos autos a necessária autorização legislativa, pelo que se conclui que a cessão de uso do bem foi irregular [20].

Por outro lado, questionou-se nos autos o fato de a APMI ser presidida pela Sra. Angela Silvana Zaupa [21]. Nota-se que a Sra. Angela era esposa do gestor municipal e Secretária Municipal de Administração à época em que o contrato foi firmado. A avença ocorreu em 21/03/2007. Logo em seguida da assinatura do contrato de comodato a Sra. Angela tornou-se assessora de controle interno do Município.

Observe-se que as funções de Presidente da APMI e de Assessora de Controle Interno são evidentemente incompatíveis, notadamente no que se refere à fiscalização do adequado cumprimento do contrato mencionado, pois a Sra. Angela é parte interessada e agente de controle ao mesmo tempo.

Como havia colocado a Diretoria Jurídica no Parecer nº 3430/12, "O fato de ocupante do cargo de Assessor de Controle Interno exercer concomitantemente a presidência da associação com a qual a Administração mantém contrato afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa, entendendo-se que a mesma não teria a necessária isenção para analisar a legalidade do contrato de comodato".

Ainda, o Acórdão nº 1262/13 – Segunda Câmara considerou irregular convênio firmado entre Município e APMI, para o repasse de recursos, vez que essa entidade era gerida pela esposa do Prefeito Municipal, conforme trecho a seguir transcrito:

2. Quanto ao convênio com a APMI de Salgado Filho, no valor de R\$ 14.193,69, considero irregulares as contas devido ao repasse de recursos a instituição beneficiária privada gerida pela esposa do gestor, nos termos das manifestações da

unidade técnica e do parquet, as quais, não contestadas pelo responsável, devem prevalecer. Todavia, anoto que o Decreto n.º 6.170/2007, de 25/07/2007, referido no primeiro parecer do Ministério Público de Contas, é anterior à data de celebração do convênio, que foi assinado em 05/01/2007, pelo que sua observância não seria possível. Também a Portaria Interministerial MP/MF/MCT n.º 127/2008 não seria aplicável ao Município.

A própria Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública - Lei Federal nº 8.666/93, estabelece a impossibilidade de se firmar contrato com entidade presidida ou dirigida por servidor da Administração Pública Municipal contratante, consoante se extrai do artigo 9º da Lei nº 8.666/93:

At. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Nesse sentido, também o Acórdão de Consulta nº 1874/07, do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas:

Consulta. Impossibilidade de entidade que tem ocupante de cargo público entre seus dirigentes, firmar convênio com a Administração Pública Municipal.

No caso em tela, tratou-se de um contrato de comodato de um bem imóvel, e não de repasse de recursos. Em virtude dos fundamentos expostos, verifica-se que o contrato foi irregular, porém, não há nos autos indícios de dano ao erário, pois o bem foi cedido à APMI para o fomento da atividade de lazer para a população.

Desse modo, considero que cabe determinar ao Município que adote as medidas legais cabíveis para a regularização da situação descrita, anulando o contrato firmado em desconformidade com a legislação pertinente. As medidas adotadas nesse sentido deverão ser comprovadas nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica e 75, IX, da Constituição do Estado [22].

Observe-se que, se o Município julgar conveniente a realização de novo ajuste com objeto semelhante, deverá observar a legislação aplicável.

Ainda, pela prática da irregularidade descrita incumbe aplicar ao Sr. Luiz Lázaro Sorvos e a Sra. Angela Silvana Zaupa a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.450,98, uma para cada representado:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): valor atualizado para R\$ 1.450,98 pela Portaria nº 1114/2013

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2.6. Inexistência de aferição de qualificação técnica na licitação para a contratação de empresa para a realização do concurso público nº 01/2006.

Relativamente à licitação para a contratação da empresa responsável pela realização do concurso público, constato que o edital do certame não estabeleceu qualquer exigência de comprovação de qualificação técnica pelos interessados (cópia do procedimento - peça nº 25).

Cumprе mencionar, no entanto, que a vantajosidade que se pretende com a realização dos procedimentos licitatórios não está restrita ao menor preço dos bens ou serviços, mas sim à conjugação dos fatores custo e benefício. Ou seja, o custo deve manter uma relação direta e proporcional com benefício a ser obtido.

A elaboração e correção de provas são serviços de natureza intelectual, que demandam capacitação e sua comprovação técnica, mormente em casos como o presente, em que o certame destinava-se a preencher cargos de diferentes níveis de escolaridade.

Observe-se que é dever da Administração Pública a gestão adequada e eficiente dos recursos públicos. Nesse sentido, incumbe a Administração preencher seu quadro de pessoal com servidores qualificados para o exercício suas atribuições. Certamente a seleção e avaliação dos candidatos será mais adequada se realizada por empresa comprovadamente capacitada para tanto.

A forma de contratação da empresa e a exigência ou não de qualificação técnica não foram objeto de exame à época da análise das admissões de pessoal. Desse modo, a matéria efetivamente ainda não foi analisada por esta Corte, de modo que pode ser tratada em sede de Denúncia ou Representação. Qualquer irregularidade específica, não analisada nos demais processos, pode ser examinada nos expedientes mencionados.

Por outro lado, o fato de a Instrução Normativa nº 44/2010 ter passado a exigir a comprovação da observância do critério técnico e preço quando da licitação para a contratação de empresa responsável pela elaboração de concursos públicos, na ocasião do envio de atos de admissão de pessoal a esta Corte, não significa que a observância de critérios técnicos para a escolha de empresa para a realização de certame anteriormente não era necessária. Independentemente do tipo da licitação, ou seja, do critério utilizado para a seleção das propostas, a exigência de qualificação técnica, ao menos como requisito de habilitação, é devida, uma vez que guarda pertinência com o objeto licitado e decorre da própria Lei de Licitações



e Contratos da Administração Pública.

Trata-se de exigência necessária para a garantia do adequado cumprimento da obrigação contratada, tendo em vista a natureza dos trabalhos a serem desenvolvidos, de natureza eminentemente intelectual, com vistas à avaliação e seleção dos mais capacitados ao exercício de atividades para o bom desempenho do interesse público.

Considerando a contratação de empresa para realização de concurso público sem a exigência de comprovação de qualificação técnica necessária, nos termos dos artigos 27, II [23], e 30 [24], ambos da Lei nº 8.666/93, cumpre aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005 [25], no valor de R\$ 1.450,98, ao Sr. Luiz Lázaro Sorvos, então gestor municipal contratante.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, nos seguintes termos:

- pela improcedência da Representação quanto aos pontos inicialmente noticiados pela Sra. Angela Silvana ZAUPA (constantes da peça nº 2), nos termos da fundamentação;

- com amparo na Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, pela anulação da Decisão Definitiva Monocrática nº 610/08, proferida nos autos nº 262503/07, e, por conseguinte, pela anulação do registro da admissão da Sra. Angela Silvana ZAUPA; em consequência, fixo em 30 (trinta) dias o prazo para que o atual Prefeito Municipal comprove nos presentes autos a exoneração da Sra. Angela Silvana ZAUPA, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e do artigo 75, IX, da Constituição do Estado, sob pena de sanção pelo descumprimento de decisão desta Corte;

- pela improcedência da Representação em face do Sr. Paulo Jobel Bezerra de Araújo quanto ao fato de ter nomeado para a função de controladora geral do Município servidora em estágio probatório, porém, com determinação de que o Município efetue a alteração da lei pertinente, a fim de que seja previsto prazo/mandato para o exercício da função/cargo de controlador geral, nos termos das decisões pertinentes desta Corte, comprovando-se nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.

- pela procedência da Representação em face do Sr. Luiz Lázaro Sorvos (CPF nº 197.177.509-63) e da Sra. Angela Silva ZAUPA (CPF nº 388.169.899-04), por firmarem contrato representando, respectivamente, o Município e a APMI, cujo objeto era o comodato de imóvel do Município em benefício da entidade, por desatendimento aos dispositivos legais aplicáveis à matéria e por ofensa ao princípio da moralidade, com a aplicação a ambos da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.450,98, uma para cada representado; ainda, pela determinação ao atual gestor da adoção das medidas legais cabíveis para sanar a irregularidade, ou seja, para a anulação do contrato firmado, comprovando-se nos autos as providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica e 75, IX, da Constituição do Estado;

- pela procedência da Representação em face do Sr. Luiz Lázaro Sorvos, pela contratação de empresa para realização de concurso público sem a exigência de comprovação de qualificação técnica necessária, nos termos dos artigos 27, II, e 30, ambos da Lei nº 8.666/93, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, 'g', da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), ao Sr. Luiz Lázaro Sorvos.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER da presente Representação, e julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL nos seguintes termos:

- pela improcedência da Representação quanto aos pontos inicialmente noticiados pela Sra. Angela Silvana ZAUPA (constantes da peça nº 2), nos termos da fundamentação;

- com amparo na Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, pela anulação da Decisão Definitiva Monocrática nº 610/08, proferida nos autos nº 262503/07, e, por conseguinte, pela anulação do registro da admissão da Sra. Angela Silvana ZAUPA; em consequência, fixo em 30 (trinta) dias o prazo para que o atual Prefeito Municipal comprove nos presentes autos a exoneração da Sra. Angela Silvana ZAUPA, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e do artigo 75, IX, da Constituição do Estado, sob pena de sanção pelo descumprimento de decisão desta Corte;

- pela improcedência da Representação em face do Sr. Paulo Jobel Bezerra de Araújo quanto ao fato de ter nomeado para a função de controladora geral do Município servidora em estágio probatório, porém, com determinação de que o Município efetue a alteração da lei pertinente, a fim de que seja previsto prazo/mandato para o exercício da função/cargo de controlador geral, nos termos das decisões pertinentes desta Corte, comprovando-se nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.

- pela procedência da Representação em face do Sr. Luiz Lázaro Sorvos (CPF nº 197.177.509-63) e da Sra. Angela Silva ZAUPA (CPF nº 388.169.899-04), por firmarem contrato representando, respectivamente, o Município e a APMI, cujo objeto era o comodato de imóvel do Município em benefício da entidade, por desatendimento aos dispositivos legais aplicáveis à matéria e por ofensa ao princípio da moralidade, com a aplicação a ambos da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.450,98, uma para cada representado; ainda, pela determinação ao atual gestor da adoção das medidas legais cabíveis para sanar a irregularidade, ou seja, para a anulação do

contrato firmado, comprovando-se nos autos as providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica e 75, IX, da Constituição do Estado;

- pela procedência da Representação em face do Sr. Luiz Lázaro Sorvos, pela contratação de empresa para realização de concurso público sem a exigência de comprovação de qualificação técnica necessária, nos termos dos artigos 27, II, e 30, ambos da Lei nº 8.666/93, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, 'g', da Lei Orgânica, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), ao Sr. Luiz Lázaro Sorvos.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor Ivens ZSCHÖRPER LINHARES (voto vencedor).

Os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votaram pela improcedência da presente Representação (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2014 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1 <http://www.ilustrado.com.br/2011/>

2 Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

3 Complementação das admissões registradas por meio do Processo de Admissão de Pessoal nº 159486/07.

4 Conforme informação extraída do endereço eletrônico deste Tribunal de Contas. Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/DDM-0610-2008-SAUDI/120741>.

5 DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012. p. 70.

6 AgRg no Ag 815532/RJ – Agravo Regimental No Agravo de Instrumento 2006/0207524-6 – Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima – Quinta Turma – Julgamento em 15/03/2007 – Publicação DJ 23/04/2007, p. 302.

7 Consta do Decreto nº 01/2001 que a Sra. Angela Silvana Zaupa exerceria concomitantemente a "função de Diretora do Departamento de Educação do Município". Não foi juntado decreto de exoneração do cargo em comissão, porém, de acordo com informações constantes do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal, a exoneração ocorreu em 30/04/2007, através do Decreto 37/2007, de 27/04/2007.

8 A própria Sra. Angela Silvana Zaupa afirma a sua condição de companheira do Sr. Luiz Lázaro Sorvos nas cópias dos processos judiciais trazidos aos presentes autos de Representação, bem como nos procedimentos que tramitaram perante o Ministério Público Estadual. Nas manifestações apresentadas nos presentes autos, tal condição não foi negada.

9 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

10 Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

X – assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

11 Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

IX – assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

12 <http://www.assejepar.com.br/v2/processo/fase/detalhes>

13 Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Art. 78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.



14 Ponto também incluído no objeto da Representação posteriormente.

15 A Lei pertinente – 1096/2012, de 26/11/2010 – não exige que o ocupante da função de Controlador Interno, a ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, não esteja em estágio probatório.

16 Consulta nº 449824/07.

17 Consulta nº 522556/07.

18 Consulta nº 402949/09.

19 Publicado em 05/04/2010.

20 Verifica-se dos documentos juntados pelo Sr. Paulo Jobel Bezerra de Araujo que a situação é objeto de ação civil pública por ato de improbidade administrativa (autos de nºs 858/2011, apensado aos autos de nº 642/2010, 1º Ofício Cível da Comarca de Cidade Gaúcha) proposta pelo Município de Nova Olímpia na gestão do Sr. Paulo em face do Sr. Luiz Lázaro Sorvos e da Sra. Angela Silvana Zaupa.

21 Dos sistemas desta Corte extrai-se que a Sra. Angela Silvana Zaupa foi presidente da APMI de 1992 a 2012.

22 Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

X – assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

IX – assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

23 Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica;

24 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

25 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): valor atualizado para R\$ 1.450,98 pela Portaria nº 1114/2013

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 883631/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, SECRETARIA DE

ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO

SILVESTRI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, OLIVIO BRANDELEIRO,

MOACIR FIAMONCINI, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO

URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CARLOS ROBERTO

MASSA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5027/14 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Santa Izabel do Oeste, por meio do Termo de Convênio nº. 62/2012, registro SIT sob o nº. 9485, no montante de R\$ 165.879,96 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e seis centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para pavimentação de vias urbanas.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº. 5812/14 (peça 05) informou que constatou-se impropriedades como o Atrasos por parte do Tomador no envio de informações bimestrais, sendo de responsabilidade do Sr. Olívio Brandelero, CPF nº. 223.399.309-87, o atraso de 53 (cinquenta e três) dias no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012 e de 05 (cinco) dias no envio de informações referentes ao 5º. Bimestre de 2012, de responsabilidade do Sr. Moacir Fiamoncini, CPF nº. 031.907.239-82, o atraso de 10 (dez) dias no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre, 01 (um) dia no envio de informações referentes ao 1º. Bimestre de 2013 e 05 (cinco) dias no envio de informações referentes ao 2º. Bimestre de 2013; Ausência de Certidões na formalização da transferência, de responsabilidade do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF nº. 222.156.039-68, como a) Certidão Negativa de Débitos do INSS, b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, c) Certidão Liberatória do Concedente, d) Débitos com o Concedente, e) Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual, f) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Ausência de Certidões durante a execução da transferência, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Massa Junior, tais como: a) Certidão Negativa de Débitos do INSS, b) Certificado de Regularidade do FGTS –CRF, c) Certidão Liberatória do Concedente, d) Débitos com o Concedente, e) Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual, f) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

No entanto, a DAT concluiu pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados para que respeitem as exigências previstas na resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do parecer nº. 10394/14 (peça 06) manifesta-se pela regularidade das contas sob exame, com recomendação nos termos sugeridos pela Unidade Técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese as impropriedades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandato de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos no envio da prestação de contas, atraso no envio de informações bimestrais e ausência de certidões não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções previstas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Santa Izabel do Oeste, por meio do Termo de Convênio nº. 62/2012, registro SIT sob o nº. 9485, no montante de R\$ 165.879,96 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e seis centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para pavimentação de vias urbanas, pelas razões retro mencionadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Santa Izabel do Oeste, por meio do Termo de Convênio nº. 62/2012, registro SIT sob o nº. 9485, no montante de R\$ 165.879,96 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e seis centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para pavimentação de vias urbanas, pelas razões retro mencionadas;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2014 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 268810/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, CONSÓRCIO

INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, FUNDO ESTADUAL DE

SAÚDE, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL

DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS

SANTOS, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ,

FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5050/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício financeiro de 2011.



Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularização na fase de instrução do processo. Súmula n.º 8 – TCE/PR. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a operacionalização e a implementação de assistência ambulatorial de média e alta complexidade, para ampliar e aprimorar a cooperação mútua entre os municípios do convênio, de responsabilidade do representante legal, o Senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos.

Examinando os documentos apresentados, em análise preliminar, a unidade técnica apontou a existência das irregularidades assim arroladas na Instrução n.º 2694/13 (peça n.º 60):

1- Ausência de assinatura dos membros da UGT na declaração de guarda e conservação dos documentos e no parecer; e

2- Despesas com tarifa bancárias vedadas, conforme artigo 5º, VI, da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal [1], em razão da emissão de cheque superior a R\$ 5.000,00, e de tarifa de adiantamento a depositante, despesas de juros e IOF.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram esclarecimentos e anexaram documentos (peça n.º 67).

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 3264/13 (peça n.º 69), destacou que os apontamentos anteriores foram sanados, opinando pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanhou a sugestão da unidade técnica, mediante o Parecer n.º 16847/13 (peça n.º 71).

Diante da ausência de citação do Presidente do Consórcio à época da celebração do Convênio, determinei o cumprimento do despacho n.º 1542/13 (peça n.º 61) que a estabeleceu.

Após a certificação do decurso de prazo sem manifestação (n.º 2582/14 – peça n.º 76), a DAT e o Ministério Público junto a este Tribunal reiteraram os opinativos pela regularidade das contas (peças n.º 79-80).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do relatório, o ajuste das falhas inicialmente apuradas foi realizado com sucesso no transcurso da instrução, com a juntada dos documentos devidamente assinados, bem como com o recolhimento das despesas bancárias, o que concilia as contas aos moldes das exigências do artigo 16, inciso II [2], da Lei Complementar n.º 113/2005 e da Súmula n.º 8 [3] desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, de responsabilidade do Senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos, uma vez que o Consórcio anexou os documentos devidamente assinados e recolheu as despesas bancárias.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares, com ressalva, as contas de Transferência Voluntária, do exercício financeiro de 2011, apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, de responsabilidade do Senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e na Súmula n.º 08 desta Corte, uma vez que o Consórcio anexou os documentos devidamente assinados e recolheu as despesas bancárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 3º. A formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere, em conformidade com o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666/1993, será proposta pela entidade ao titular do órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado ou dos Municípios, ou entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:
VI – cronograma de desembolso

2 Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3 Súmula n.º 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

PROCESSO Nº: 307413/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5071/14 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Entidade integrante do Poder Executivo. Certidão emitida em

nome do Município. Indeferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, representado pela Diretora Presidente, Sra. Lucimara Maria de Lima da Silva.

As Diretorias de Análise de Transferências (peça 5), de Execuções (peça 6) e de Controle de Atos de Pessoal (peça 7) posicionaram-se pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas acompanhou as unidades técnicas (Parecer n. 5419/14, peça 8).

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais opinou pelo indeferimento do pleito, tendo em vista que a certidão somente poderá ser requerida pelo Município (Informação 1012/14, peça 11).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, revendo posicionamento anterior, manifestou-se pelo indeferimento do pedido (Parecer n. 9520/14, peça 13).

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme bem expôs a Diretoria de Contas Municipais, por se tratar de entidade integrante do Município de Nova Cantu (LRF, art. 1º, § 3º) [1], para fins de apuração do cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais apresenta suas contas consolidadas com o Poder Executivo e demais entidades municipais.

Assim, no que se refere à análise da gestão fiscal, a certidão liberatória deverá ser emitida em nome do Município e abrangerá a totalidade da Administração, verificando-se que, à data da instrução, o Município de Nova Cantu já havia obtido a certidão via internet.

Ante o exposto, acompanhando os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo indeferimento da Certidão Liberatória pleiteada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Indeferir a Certidão Liberatória pleiteada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

(...)

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos: a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

PROCESSO Nº: 533537/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5072/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Perda do Objeto. Certidão disponível eletronicamente. Encerramento do processo.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, representado por seu Prefeito, Senhor JUCERLEI SOTORIVA.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 1074/14 (peça n.º 6), constatou que o Município foi atendido pela internet em 04/07/2014, recebendo a Certidão Liberatória pleiteada, com validade até 02/09/2014.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer n.º 9672/14 (peça n.º 9), opinou pelo encerramento do processo, diante da perda de objeto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme noticiado no relatório, o requerente já obteve eletronicamente a certidão pretendida, com validade até 02/09/2014, o que sugere a perda de objeto da pretensão.

Assim, considerando que a certidão já foi obtida pelo interessado, o que implica a perda de objeto deste pedido, VOTO pelo encerramento do processo, nos termos do § 3º do Art. 398 [1] e do Art. 297 [2], ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:



Encerrar o processo, nos termos do § 3º do Art. 398 [3] e do Art. 297 [4], ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Regimento Interno, Art.398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...).

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

2 Regimento Interno, Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

3 Regimento Interno, Art.398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...).

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

4 Regimento Interno, Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

PROCESSO Nº: 607280/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: ROBERTO MUNHOZ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5073/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Perda do Objeto. Certidão disponível eletronicamente. Encerramento do processo.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, representado por seu Prefeito, Senhor ROBERTO MUNHOZ.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 1068/14 (peça n.º 5), constatou que o Município foi atendido pela *internet* em 04/07/2014, recebendo a Certidão Liberatória pleiteada, com validade até 04/08/2014.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer n.º 9675/14 (peça n.º 8), opinou pelo encerramento do processo, diante da perda de objeto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme noticiado no relatório, o requerente já obteve eletronicamente a certidão pretendida, com validade até 04/08/2014, o que sugere a perda de objeto da pretensão.

Assim, considerando que a certidão já foi obtida pelo interessado, o que implica a perda de objeto deste pedido, VOTO pelo encerramento do processo, nos termos do § 3º do Art. 398 [1] e do Art. 297 [2], ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o processo, nos termos do § 3º do Art. 398 [3] e do Art. 297 [4], ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Regimento Interno, Art.398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...).

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

2 Regimento Interno, Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

3 Regimento Interno, Art.398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...).

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

4 Regimento Interno, Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

PROCESSO Nº: 759292/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DAVID

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5074/14 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Pendências no âmbito da DCM. Indeferimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, representado por seu Prefeito, Sr. MARCOS ANTONIO DAVID, ante a não consecução automática da certidão.

As Diretorias de CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (peça 8), de ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS (peça 6) e de EXECUÇÕES (peça 7) posicionaram-se pelo deferimento do pedido.

Por outro lado, a Diretoria de CONTAS MUNICIPAIS (peça 5) manifestou-se pelo indeferimento da certidão *"em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações"*.

Por fim, considerando a pendência apontada pela DCM, o Ministério Público de Contas também se posicionou pelo indeferimento da certidão pleiteada (peça 9).

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado, o requerente possui pendências no âmbito de atribuições da DCM.

Em que pesem as dificuldades de ordem técnica e administrativa suscitadas pelo requerente, a exemplo da complexidade de alimentação do SIM e da falta de pessoal, o pedido não comporta deferimento, pois implicaria um tratamento privilegiado em relação a outros Municípios com situação semelhante.

Assim, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo indeferimento da Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, representado por seu Prefeito, Sr. MARCOS ANTONIO DAVID, nos termos do art. 290 [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

Indeferir a Certidão Liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, representado por seu Prefeito, Sr. MARCOS ANTONIO DAVID, nos termos do art. 290 [2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA.

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

2. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.

PROCESSO Nº: 156570/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALAOR RIBEIRO DOS REIS (OAB/PR 9416), ALAOR RIBEIRO DOS REIS (OAB/PR 9416), LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO (OAB/PR 29361), LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO (OAB/PR 29361)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 236/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Município de Paranaguá. Exercício financeiro de 2007. 2. Parecer prévio pela irregularidade das contas. Multa por atraso. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor José Baka Filho, Prefeito de Paranaguá no exercício financeiro de 2007.

2. A Diretoria de Contas Municipais efetuou a análise preliminar das contas segundo a Instrução n.º 5344/08-DCM (peça 31).

3. Expedida citação ao responsável, a unidade efetuou a análise das justificativas e documentos apresentados em duas ocasiões, e, consoante Instrução n.º 3691/13-DCM-SEGUNDO CONTRADITÓRIO (peça 77), conclui que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes apontamentos:

i) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas: foi calculado um resultado negativo equivalente a 8,6% das receitas de fontes livres. A descrição da falha e a análise da defesa foram feitas nos seguintes termos:

"Primeiro Exame

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2007, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado abaixo, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida contenção de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Relatório



contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo abaixo com exposição de motivos; b) Comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIM-AM; c) Exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

(Consideradas somente as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099, com exceção das fontes 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	86.483.624,32
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	86.483.624,32
Despesas Correntes	70.649.145,69
Despesas de Capital	11.665.508,31
SOMA DA DESPESA	82.314.654,00
Resultado - SUPERÁVIT	4.168.970,32
Interferências Financeiras	-11.599.777,28
Resultado Financeiro do Exercício	-7.430.806,96
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-7.430.806,96

DA JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

Os esclarecimentos constam as páginas 1 a 3 da peça processual nº 63 e as páginas 1a 20 da peça processual nº 64.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Em relação à justificativa apresentada pelo responsável para saneamento da irregularidade, onde informa que a déficit foi gerado em função das despesas geradas em gestões anteriores decorrentes de pagamento de precatórios no valor de R\$ 763.202,26 (setecentos e sessenta e três mil, duzentos e dois reais e vinte e seis centavos), do pagamento dos juros sobre a dívida fundada no valor de R\$ 967.990,77 (novecentos e sessenta e sete mil, novecentos e noventa reais e setenta e sete centavos) e do pagamento da amortização de empréstimos e encargos sobre a dívida fundada no valor de R\$ 5.832.688,27 (cinco milhões, oitocentos e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), esta Diretoria, entende que todas estas despesas estavam previstos no Orçamento de 2007 e também deveriam estar previsto no decreto da programação financeira para exercício de 2007, portanto não sendo acatadas estas justificativas.

Vale apenas ressaltar que a lei complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

Diante do exposto, muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabendo da existência de precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal que têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade já apontada.

Ressaltamos que com base nos dados enviados pelo Município, através de consulta ao sistema SIM-AM, de acordo com a Instrução nº 2559/09, peça processual nº 17, processo nº 129215/09, de análise do primeiro exame das contas do exercício de 2008, novamente constata-se um déficit da ordem de R\$ 7.148.152,75 (sete milhões, cento e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), ou seja, um percentual de resultado sobre a receita de 8,79%.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10.028/00."

ii) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias: a derradeira instrução faz o seguinte relato do item:

"Primeiro Exame

Os saldos bancários informados no sistema SIM-AM e SIM-PCA, confrontados com o registrado nos extratos bancários das contas mantidas pela Tesouraria da Entidade, para movimentação de suas disponibilidades, são divergentes, cuja(s) diferença(s) estão demonstradas a seguir. A informação incorreta do saldo bancário implica em demonstração indevida da conciliação das diferenças entre este e o saldo contábil, resultando em imprecisão do sistema financeiro.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Nova demonstração da conciliação bancária das contas indicadas, de modo a esclarecer as divergências; b) Extratos e/ou documentos que comprovem a regularização dos ajustes no exercício da prestação de contas ou posterior; c) Razão contábil das contas indicadas que contenham os valores pendentes ou regularizados, no exercício da prestação de contas ou posterior; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - BANESPA	0165	45000004-7	0,00	166.827,40
BANCO DO BRASIL S.A.	02593	21910X	6.624,59	6.704,01

DA JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

Os esclarecimentos constam a pagina 3 da peça processual nº 63 e as páginas 1a 6 da peça processual nº 65.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Em relação à justificativa e documentos apresentados pelo responsável em relação conta corrente nº 45.000004 do Banco Santander, verificamos que conforme a sua própria declaração houve erro ao informar o saldo zerado no sistema, pois o valor correto é R\$ 304.338,08 (trezentos e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e oito centavos) conforme razão contábil do período de janeiro a dezembro/2007 (peça processual nº 65 páginas 5 a 9), e no extrato bancário no SIM-AM o saldo é R\$ 166.827,40 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), aparecendo uma diferença no valor de R\$ 137.510,68 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e dez reais e sessenta e oito centavos), que segundo o responsável, esta diferença foi sanada com os depósitos registrados no extrato bancário no exercício de 2008.

Diante do exposto, falta ser esclarecido, aonde foi contabilizado os depósitos descritos na conciliação, pois não se encontra no exercício de 2007, portanto esta Diretoria entende a irregularidade deva ser mantida."

iii) Falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: conforme última instrução, a falha foi assim descrita:

"Primeiro Exame

Conforme demonstrado abaixo, a Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Próprio de Previdência Municipal, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento, dos quais é fiel depositário.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao RPPS das contribuições devidas; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

Mês	Devido Servidores	Recolhido Servidores	Diferença a menor
3	276.712,58	545,28	276.167,30
4	279.093,24	279.093,24	0,00
5	290.515,77	290.515,77	0,00
6	295.949,69	295.949,69	0,00
7	288.560,46	288.560,46	0,00
8	294.720,93	294.720,93	0,00
9	296.089,20	296.089,20	0,00
10	295.988,16	295.988,16	0,00
11	295.827,28	295.827,28	0,00
12	691.255,64	691.255,64	0,00
Soma	3.304.712,95	3.028.545,65	276.167,30

DA JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

Os esclarecimentos constam a pagina 4 da peça processual nº 63 e as páginas 1a 6 da peça processual nº 67.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

O Responsável encaminhou os empenhos extra orçamentário referente ao recolhimento referente ao mês de março/2007, porém não houve resposta ao questionamento feito na Instrução 3615/12- DCM (peça 60, páginas 13 a 15), solicitava informação sobre os recolhimentos dos meses de Janeiro e Fevereiro, como também, a ausência de encaminhamento do cálculo atuarial pertinente ao exercício de 2007, e, principalmente, a ausência de encaminhamento da Lei de criação do regime próprio de previdência do município, portanto mantém-se a situação de irregularidade."

iv) Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social: a irregularidade foi mantida do seguinte modo:

"Primeiro Exame

Conforme demonstrado abaixo, a Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Próprio de Previdência Municipal, especificamente em relação aos valores devidos da cota do empregador.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao RPPS das contribuições devidas; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

Mês	Devido Empregador	Recolhido Empregador	Diferença a menor
3	277.341,29	545,28	276.796,01
4	370.197,54	370.197,54	0,00
5	305.312,81	305.312,81	0,00
6	392.767,63	392.767,63	0,00
7	383.587,16	383.587,16	0,00
8	391.884,92	391.884,92	0,00
9	393.859,38	393.859,38	0,00
10	393.676,36	393.676,36	0,00
11	393.422,35	393.422,35	0,00
12	919.200,95	919.200,95	0,00
Soma	4.221.250,39	3.944.454,38	276.796,01

DA JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

Os esclarecimentos constam as páginas 4 a 5 da peça processual nº 63 e as páginas 1 a 13 da peça processual nº 68.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

O Responsável encaminhou os empenhos, que comprovam o pagamento do patronal referente ao mês de março/2007, porém não houve resposta ao questionamento feito na Instrução 3615/12- DCM (peça 60, páginas 16 a 18), solicitava informação sobre os recolhimentos dos meses de Janeiro e Fevereiro, como também, a ausência de encaminhamento do cálculo atuarial pertinente ao exercício de 2007, e, principalmente, a ausência de encaminhamento da Lei de criação do regime próprio de previdência do município, portanto mantém-se a situação de irregularidade."



v) Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão: a descrição do apontamento e sua manutenção como irregular se deu nos seguintes termos:

Primeiro Exame

Considerando que a função de Controlador Interno não apresenta características de transitoriedade, bem como a natureza de suas atribuições exige estabilidade no serviço público, a nomeação deste para exercer cargo não estável é inviável, posto que, em assim se admitindo, exercerá cargo público em condições de manutenção precárias, de livre nomeação e exoneração. Os elementos do processo indicam que o Controlador é nomeado para cargo em comissão, indevidamente.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Esclarecimentos acerca das providências para regularização da irregularidade exposta; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários da análise técnica:

A irregularidade se dá pela incompatibilidade do cargo ocupado pelo servidor com o de Controlador Interno. De acordo com o Banco de Dados do Tribunal, o Sr. Ricardo Bulgari detém cargo político, e por decisão desta Corte o cargo de Controlador Interno deve ser ocupado por servidor efetivo.

DA JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

Os esclarecimentos constam a página 10 da peça processual nº 63 e as páginas 1 a 3 da peça processual nº 70.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante da justificativa apresentada pelo Responsável, cabe ressaltar que esse Tribunal de Contas, através do Acórdão nº 97/08 do Tribunal Pleno, em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Londrina e nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, concorda pela possibilidade de cargo em comissão apenas para controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos.

Considerando que a Prefeitura Municipal de Paranaguá, possui uma unidade de Controle Interno composta pelo Controlador Geral Interno que tem cargo de comissão, um chefe de Divisão que também possui cargo de comissão e outro três de cargo efetivo, conforme informado no Relatório de Controle Interno nas páginas 2 da peça processual nº 70 e não apresentou providências no sentido da substituição do chefe de divisão por Servidor em cargo efetivo, cabe manter a irregularidade do item."

vi) Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias: a manutenção do apontamento foi justificada da seguinte forma pela instrução da Diretoria de Contas Municipais:

"Em que pese ter sido oportunizado o exercício do contraditório, a Entidade não comprovou os ajustes das conciliações bancárias realizadas pela Tesouraria da Entidade. A apresentação da documentação solicitada por ocasião do primeiro exame (Instrução Normativa nº 19/2008) tinha como objetivo único a validação dos ajustes de conciliação dos movimentos bancários informados no Sistema SIM-AM, em razão do encerramento do exercício, motivo pelo qual, a omissão no atendimento dessa diligência implica necessariamente, no reconhecimento da irregularidade de natureza material. Frise-se que, sem a apresentação dos extratos bancários e ou documentação contábil, fica pendente a comprovação efetiva dos dados lançados no sistema SIM-AM, indicando a inefetividade dos controles do sistema financeiro, prejudicando a análise das contas, nesse item específico.

Em especial, cabe destacar as pendências de conciliação bancária da conta nº 220-3, agência 3922 do Banco Itau, no montante de R\$ 911.674,49, (novecentos e onze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), as quais se referem, em sua grande maioria, a cheques já compensados, no exercício de 2007, porém não registrados na contabilidade.

Ressaltamos que o responsável, informou que foi aberto um processo de Sindicância de nº 25/2010, com o objetivo de apurar os procedimentos irregulares praticados pela diretoria da Fundação Municipal de Turismo, cujo resultado foi apresentação de denúncia junto ao Ministério Público – ofício nº 615/11.

Esta Diretoria entendendo que abertura do processo de Sindicância, não retira a responsabilidade do Sr. JOSE BAKA FILHO, que na época respondia pela Administração da Prefeitura, de eventual irregularidade verificada, em função da falta da contabilização dos cheques emitidos e da conta nº 220-3, agência 3922 do Banco Itau.

A desídia é passível de aplicação da multa administrativa, diante de configurar infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

a) Descrição do Item

Não foram apresentados os documentos necessários à comprovação dos ajustes das conciliações bancárias realizadas pela Tesouraria da Entidade, conforme demonstrado a seguir. A inexistência de comprovação destes ajustes impossibilita a validação dos saldos e movimentos bancários, o que resulta em descaracterização da contabilidade por imprecisão do sistema financeiro, lançando dúvida significativa sobre a lisura dos assentamentos realizados no exercício. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. - Multa L.C.113/2005, art. 87, III, §4º.

f	Extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.)	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 02593 - 123218 - - 500.00	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 02593 - 168688 - - 440000.00	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 02593 - 253316 - - 35.38	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 02593 - 37332-X - - 10808.00	

f	BANCO DO BRASIL S.A. - 02593 - 7733X - - 21201.80	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 02593 - 7733X - - 18305.23	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 02593 - 7733X - - 13432.64	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 02593 - 7733X - - 2951.54	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 02593 - 7733X - - 15812.82	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 02593 - 7733X - - 13338.64	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 02593 - 7733X - - 12261.87	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 02593 - 7733X - - 6596.49	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 02593 - 7733X - - 18316.74	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 02593 - 7733X - - 17132.17	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 02593 - 7733X - - 7120.83	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 02593 - 7733X - - 6330.41	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 02593 - 7733X - - 2126.70	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 02593 - 7733X - - 12938.12	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0398 - 30 - - 1000000.00	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0398 - 30 - - 300000.00	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0398 - 30 - - 1050000.00	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0398 - 30 - - 525000.00	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0398 - 30 - - 650000.00	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0398 - 30 - - 100000.00	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0398 - 93-5 - - 3800.00	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 398 - 006000000013 - - 6807.63	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 398 - 647008-9 - - 2158.66	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0398 - 30 - - 199.51	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0398 - 30 - - 3118818.17	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0398 - 30 - - 338.43	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0398 - 30 - - 18413.76	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0398 - 30 - - 85643.18	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0398 - 30 - 1356 - 63896.00	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0398 - 30 - - 410000.00	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0398 - 30 - - 168000.00	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0398 - 30 - - 2188571.08	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0398 - 30 - - 126496.32	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0398 - 30 - - 315516.44	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 0398 - 30 - - 203275.93	
f	BANCO ITAU S.A. - 3786 - 28467-3 - - 126496.32	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 1981 - - 338.43	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 65.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 2500.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 7000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 2000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 5701 - - 8959.96	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 6030 - - 18413.76	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 6030 - - 10815.60	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 6030 - - 10023.77	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 6030 - - 7079.39	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 5701 - - 1126.81	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 5701 - - 2812.48	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 5701 - - 118.20	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 5701 - - 92903.34	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 5701 - - 22992.20	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 5701 - - 171271.37	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 5701 - - 6.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 5701 - - 6.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 5701 - - 6.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 5701 - - 6.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 5701 - - 6.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 5701 - - 3079.13	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 10000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 5701 - - 8.80	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 5701 - - 37.40	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 5701 - - 31.35	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 5701 - - 24.75	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 5701 - - 12.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 2400.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 800.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 25.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 3200.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 2883.40	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 1900.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 281.58	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 453.45	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 200.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 121.15	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 107.15	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 5500.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 120.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 429.39	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 130.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 10000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 1900.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 1228.24	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 163.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 254.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 1200.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 113.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 295.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 250.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 154.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 150.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 1532.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 500.00	



f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1928.52	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 2000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1200.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1250.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 97.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 925.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 420.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1325.82	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 4500.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 3430.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 2000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 4125.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 420.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1675.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 3500.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 5500.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 400.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 420.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 3371.37	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 149.60	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1694.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1900.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 150.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 250.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 800.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1200.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1568.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1600.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 600.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 30.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 138.75	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 980.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 420.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1110.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 2000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1250.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 5775.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 420.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 420.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1200.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 10000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1400.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 4000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 800.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1642.87	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 800.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 550.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 250.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 250.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 142.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1950.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 5300.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 4500.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 3641.64	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 266.30	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 150.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1405.44	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 2288.96	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1690.77	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 200.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1900.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 500.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 2443.80	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 5683.80	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 3375.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 364.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 500.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 350.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 200.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1170.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 400.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 450.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 700.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 300.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 600.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 600.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 650.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1500.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 420.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 420.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1200.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 500.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1105.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 510.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 2000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 2150.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1250.00	

f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 420.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 10000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 2450.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 59.40	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 800.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1300.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 200.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 200.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 150.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 200.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 2650.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 3000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1900.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 272.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 53.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 75.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 437.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 600.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 378.61	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 420.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 800.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 2960.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 2887.15	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1200.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 969.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1440.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 850.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 4471.32	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1960.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1319.96	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 420.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 420.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 5775.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 2250.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 3750.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 3000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 800.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 400.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 750.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 500.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 300.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 170.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 2500.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 300.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 3800.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 750.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 90.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 300.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 120.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 200.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1900.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1200.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 150.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 141.85	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 400.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 800.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 550.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 540.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 954.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 3588.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 2500.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 2493.75	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 7996.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 2500.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 2000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 400.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 4000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 300.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 150.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1900.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 220.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 2130.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 420.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1250.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1930.54	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1400.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 285.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1831.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1400.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1500.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 3151.99	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 186.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 420.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 3375.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 -- 1200.00	



f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 2500.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 450.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 40.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 188.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 800.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 7650.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 300.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 6060.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 2200.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 1800.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 1900.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 450.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 2000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 600.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 153.30	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 1000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 3000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 144.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 100.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 400.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 1350.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 600.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 1200.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 959.65	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 800.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 2100.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 1250.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 2199.87	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 220.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 5000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 1100.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 1840.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 4000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 800.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 430.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 1000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 1000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 300.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 200.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 300.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 1000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 400.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 280.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 600.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 1000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 1000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 1500.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 800.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 1200.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 2100.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 2100.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 1267.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 792.68	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 1100.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 150.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 1306.82	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 8000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 7500.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 1200.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 248.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 396.40	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 2000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 600.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 600.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 600.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 200.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 180.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 1760.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 60.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 315.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 3338.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 5600.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 2000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 3273.74	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 800.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 2000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 300.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 4360.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 1000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 7996.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 1593.41	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 1638.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 4850.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 3780.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 200.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 90.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 1000.00	
f	BANCO ITAU S.A. - 3922 - 2203 - - 5168.11	

b) Conclusão: **IRREGULARIDADE MATERIAL ADVINDA DO EXAME DA DEFESA**
v) Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras: o item foi mantido como irregular em face da seguinte análise:

"A municipalidade não comprovou neste contraditório, os saldos lançados em dívida fundada conforme apontamento do item ("d"), das formalidades. Sendo convertido o item para irregularidade material advindo de irregularidade formal.

- Precatórios Tribunal de Justiça Alimentar no valor R\$ 350.182,81;
- Precatórios Tribunal Regional da 9ª Região no valor R\$ 687.742,70;
- Precatórios Tribunal de causas civis anteriores a 04/05/00 no valor R\$ 643.252,18;
- Precatórios no valor R\$ 3.628.888,23;
- Precatórios Tribunal de Justiça não alimentares no valor R\$ 312.062,09.

a) Descrição do Item

Verifica-se que as confirmações dos saldos da dívida fundada informada pelos credores conforme documentos juntados ao processo, não guardam a devida correspondência aos registros do Balanço Patrimonial e anexos contábeis informados no sistema informatizado, fato que ocasiona demonstração incorreta da dívida consolidada e do atendimento dos limites de endividamento determinado em Resolução do Senado Federal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação que os valores foram ajustados na contabilidade de período subsequente, necessariamente corroborado com as informações contidas no sistema SIM-AM do ano seguinte; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

d	Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2007, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. Estes documentos devem individualizar os valores pertinentes à cada entidade do município.
d	000000 - Precatório
d	Tribunal Region - Precatório Tribunal Regional da 9ª Região
d	Tribunal de Jus - Precatório Tribunal de Justiça Alimentar
d	Tribunal de Jus - Precatório Tribunal de Justiça - Não Alimentar
d	Tribunal de Cau - Precatórios Tribunal de Causas Cíveis Anteriores a 04/05/2000

b) Conclusão: **IRREGULARIDADE MATERIAL ADVINDA DO EXAME DA DEFESA**

3. A instrução aponta as seguintes ressalvas:

- i) Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
 - ii) Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – banco Itau;
 - iii) Ausência de pagamento da Dívida Fundada - confissão de dívida com o RPPS;
 - iv) Falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS;
 - v) Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;
 - vi) Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006;
 - vii) Não apresentação dos documentos emitidos pelos bancos em que o município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária;
 - viii) Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso: a instrução indica que não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso, permanecendo a proposta de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b" da Lei n.º 113/05 ao senhor José Baka Filho, CPF n.º 033.708.538-25, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela administração municipal.
4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 18411/13, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, acompanha integralmente a instrução técnica, e opina pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

VOTO

Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas no tocante à irregularidade das contas.

2. Discordo apenas quanto ao item responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão, que a meu ver não deve fundamentar a rejeição das contas, em virtude de que as mesmas são do exercício financeiro de 2007, sendo que o acórdão referenciado pela instrução como descumprido, e que justificaria a manutenção da irregularidade, é de 2008 (Acórdão n.º 97/08-Tribunal Pleno).

3. Outrossim, deixo de propor a aplicação de multa em razão do resultado financeiro deficitário das contas não vinculadas, considerando a jurisprudência desta Corte de Contas, que embora considere irregular resultados negativos maiores que 5%, não tem aplicado a multa prevista na Lei n.º 10.028/00, possível em face da inobservância dos artigos 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Deixo também de propor a aplicação da multa prevista no §4º do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/2005, em vista de que a emissão de parecer prévio não corresponde a um julgamento de contas propriamente dito.

5. De outra feita, cabível a aplicação de multa pelo atraso na prestação de contas, por medida de simplificação procedimental, vez que observado o devido processo legal, ressaltando-se que a questão não interfere no mérito das contas tratadas, já que constitui obrigação do exercício seguinte.

6. Por fim, considerando que algumas das irregularidades descritas podem configurar conduta criminosa por parte do alcaide, em face do que prevê o § 4º do artigo 16 da Lei Complementar n.º 113/2005, combinado com o § 6º do artigo 248 do Regimento Interno, proponho que seja expedida comunicação ao Ministério Público Estadual, para que possa avaliar a possibilidade de adoção de medidas em relação aos fatos narrados nesta prestação de contas.

7. Do exposto, adotando no mais como razões de decidir a instrução da Diretoria de Contas Municipais, com fundamento no artigo 1º, I e artigo 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que este Tribunal:

- I) - emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor José Baka Filho, Prefeito de Paranaguá no exercício financeiro de 2007, em razão do (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; (ii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; (iii) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; (iv) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social e (v) não comprovação dos ajustes



realizados em conciliações bancárias;

II)- aplique ao senhor José Baka Filho a multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na prestação de contas;

III)- determine a expedição de comunicação ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I)- emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor José Baka Filho, Prefeito de Paranaguá no exercício financeiro de 2007, com fundamento no artigo 1º, I e artigo 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; (ii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; (iii) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS; (iv) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social e (v) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias;

II)- aplicar ao senhor José Baka Filho a multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na prestação de contas;

III)- determinar que se emita comunicação ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 21 de maio de 2014 - Sessão nº 17. THIAGO BARBOSA CORDEIRO Relator NESTOR BAPTISTA Presidente

PROCESSO Nº: 186367/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MARIO SHIDEO YAMAMOTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 286/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas municipais. Município de Paranacity. Exercício financeiro de 2009. 2. Parecer prévio pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Mario Shideo Yamamoto, Prefeito de Paranacity no exercício financeiro de 2009.

2. A Diretoria de Contas Municipais efetuou a análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial segundo a Instrução n.º 1562/10-DCM-Primeiro Exame (peça 13). Expedida a citação ao responsável, a unidade efetuou a análise das justificativas e documentos apresentados por este em duas ocasiões, concluindo, por intermédio da Instrução n.º 3939/13-DCM-SEGUNDO CONTRADITÓRIO (peça 48), que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes apontamentos:

i) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas: a instrução conclusiva mantém a irregularidade conforme a seguinte análise:

"Primeiro Exame

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2009, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado abaixo, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § Primeiro da Lei 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo abaixo com exposição de motivos; b) Comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIM-AM; c) Exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

(Consideradas somente as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099, com exceção das fontes 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).

Demonstrativo do Item:

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	5.384.579,97
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	5.384.579,97
Despesas Correntes	5.322.242,56
Despesas de Capital	578.332,13
SOMA DA DESPESA	5.900.574,69
Resultado - DÉFICIT	-515.994,72
Interferências Financeiras	-498.890,95
Resultado Financeiro do Exercício	-1.014.885,67
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00

Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-1.014.885,67
Percentual do Resultado sobre a Receita	-18,85

DA DEFESA:

Os esclarecimentos contam às páginas 01 a 02 da peça processual nº 42.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Em que pese os argumentos apresentados, os mesmos não trouxeram subsídios necessários para alterar o resultado apontado no primeiro exame e também na análise do primeiro contraditório.

Ratificamos que no caso em análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 1.014.885,67 (um milhão quatorze mil oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 18,85% das receitas da referida fonte.

A lei complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

Ainda para subsidiar a análise, apresentamos abaixo demonstração analítica da evolução do resultado deficitário no exercício de 2009:

MUNICÍPIO DE PARANACITY	CÁLCULO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES - POR MÊS DO EXERCÍCIO DE 2009											
	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	
Receitas Correntes	978.776,39	1.250.842,89	1.889.520,50	2.394.367,50	2.967.876,19	3.393.547,52	3.793.633,07	4.178.566,35	4.700.455,50	4.735.668,83	5.384.579,97	
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
SOMA DA RECEITA	978.776,39	1.250.842,89	1.889.520,50	2.394.367,50	2.967.876,19	3.393.547,52	3.793.633,07	4.178.566,35	4.700.455,50	4.735.668,83	5.384.579,97	
Despesas Correntes	811.486,50	1.255.235,13	1.763.858,06	2.135.087,41	2.590.192,57	2.938.381,59	3.362.436,19	3.739.851,68	4.145.534,22	4.600.547,72	5.322.242,56	
Despesas de Capital	63.729,39	105.487,74	139.137,61	240.191,40	274.850,54	315.335,75	399.842,00	402.546,01	516.340,02	552.568,99	578.332,13	
SOMA DA DESPESA	875.215,89	1.360.722,87	1.903.995,67	2.375.278,81	2.865.043,11	3.253.617,34	3.758.078,19	4.182.397,69	4.661.867,24	5.153.136,70	5.900.574,69	
Resultado - DÉFICIT ou SUPERÁVIT	103.560,50	-109.879,98	-114.75,27	19.088,69	102.833,08	139.890,18	37.554,88	-3.831,34	46.588,26	-417.447,87	-515.994,72	
Interferências Financeiras	-78.842,75	-121.989,67	-160.206,59	-209.253,51	-246.020,43	-277.387,35	-321.942,06	-356.642,06	-396.942,06	-433.542,06	-498.890,95	
Resultado Financeiro do Exercício	24.717,75	-231.869,65	-171.682,76	-190.164,82	-143.187,35	-137.497,17	-184.387,19	-160.473,40	-150.253,80	-850.989,93	-1.014.885,67	
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Financeiro Acumulado	24.717,75	-231.869,65	-171.682,76	-190.164,82	-143.187,35	-137.497,17	-184.387,19	-160.473,40	-150.253,80	-850.989,93	-1.014.885,67	
Percentual do Resultado sobre a Receita	2,53%	-18,54%	-9,09%	-7,94%	-4,82%	-4,05%	-7,50%	-6,63%	-7,44%	-17,97%	-18,85%	

Fonte: SIM-AM 2009

DA MULTA:

Diante do não saneamento do item de irregularidade é aplicável a multa prevista no art. 5º - III e § 1º, da Lei 10.028/00, conforme apontado no Primeiro Exame."

ii) Falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos: a instrução conclusiva mantém a irregularidade conforme a seguinte análise:

"Primeiro Exame

Considerando as disposições legais e ato normativo deste Tribunal, o Município não encaminhou a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, necessária para a verificação da legalidade da execução das despesas e dos créditos adicionais.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias e todos os seus anexos em forma de arquivos magnéticos gravados em dispositivo ótico; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA:

Os esclarecimentos contam às páginas 02 da peça processual nº 42.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Muito embora o interessado alegue que tenha apresentado os documentos faltantes relacionados no contraditório anterior realizado por esta unidade técnica, nas peças de defesa de nº 33 a 41 não foi encontrado o respectivo cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 13 da L.C. 101/00, bem como a relação dos projetos em andamento na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00.

Diante do relatado, opinamos pela manutenção da irregularidade do item.

DA MULTA:

Diante do não saneamento do item de irregularidade é aplicável a multa prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso III, alínea b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano."

iii) Posição financeira com saldos incompatíveis com os controles internos do sistema SIM-AM 2009: a irregularidade ficou mantida segundo a análise a seguir transcrita:

"Conforme documento protocolizado sob nº 28282-0/10, fls. 193/194, o



Responsável declara que no encerramento das atividades contábeis do exercício de 2009, o Poder Executivo Municipal apresentou posição financeira com saldos incompatíveis com os controles do sistema SIM/AM, o que impossibilitou a transmissão dos dados. Solicita que seja autorizado o recebimento da remessa do sexto bimestre de 2009, mesmo com a existência dos erros abaixo relacionados, pedido deferido conforme o Despacho nº 400/10, fls. 198, de lavra do Auditor Sr. Thiago Barbosa Cordeiro.

O Responsável ainda esclarece que os erros identificados como "erros nos saldos de fontes" tiveram origem na impossibilidade da Entidade manter depósito dos recursos vinculados, uma vez que os cortes dos recursos ocorridos no exercício de 2009 provocaram o total desequilíbrio nas finanças.

A informação incorreta do saldo bancário implica em demonstração indevida da conciliação das diferenças entre este e o saldo contábil, resultando em imprecisão do sistema financeiro.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo da conciliação bancária das contas indicadas, de modo a esclarecer as divergências; b) Demonstrativo das medidas tomadas para o acerto das incompatibilidades, devidamente comprovadas mediante documentos contábeis e/ou extratos bancários; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

Código	Descrição
11107	O total do somatório dos saldos atuais (R\$ 120.033,78) da conta educação (10% e 25%) difere do saldo atual das fontes de recursos 103 e 104 (R\$ 235.696,43).
11108	O total do somatório dos saldos atuais (R\$ 61.307,29) da conta saúde (15%) difere do saldo atual da fonte de recurso 303 (R\$ 165.307,29).
44111	O saldo contábil dos bancos vinculados a fonte 000 (R\$ 50.592,31) não mantém correspondência com o saldo da fonte de R\$ -355.572,92.
44111	O saldo contábil dos bancos vinculados a fonte 103 (R\$ 68.530,74) não mantém correspondência com o saldo da fonte de R\$ 119.096,67.
44111	O saldo contábil dos bancos vinculados a fonte 104 (R\$ 51.503,04) não mantém correspondência com o saldo da fonte de R\$ 116.599,76.
44111	O saldo contábil dos bancos vinculados a fonte 303 (R\$ 58.307,29) não mantém correspondência com o saldo da fonte de R\$ 165.307,29.
44111	O saldo contábil dos bancos vinculados a fonte 501 (R\$ 3.394,93) não mantém correspondência com o saldo da fonte de R\$ 5.270,16.
44111	O saldo contábil dos bancos vinculados a fonte 510 (R\$ 3.376,71) não mantém correspondência com o saldo da fonte de R\$ 37.644,63.
44111	O saldo contábil dos bancos vinculados a fonte 511 (R\$ 1.652,23) não mantém correspondência com o saldo da fonte de R\$ 155.977,61.

Ressalta-se ainda que o Relatório do Controle Interno não contempla as situações de irregularidades acima descritas.

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam à página 03 a 04, da peça processual nº 42.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Em que pese o argumento apresentado pelo interessado no presente contraditório, esta unidade técnica mantém o opinativo exarado na Instrução nº 2842/12-DCM (peça processual nº 30) visto que o a regularização dos saldos de fonte somente foi realizado no exercício 2011 conforme alega o interessado, observe-se que a falta de comprovação dos saldos de fonte no exercício 2009 prejudicou o recálculo do índice de educação apontado em item próprio desta instrução, pois não restaram comprovados pela municipalidade os saldos bancários em 31/12/2009, opinamos pela manutenção da irregularidade do item em comento.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano." iv) Falta de aplicação do índice mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica: a Diretoria de Contas Municipais fez sua derradeira análise nos seguintes termos:

"Primeiro Exame

O Município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, conforme demonstrado a seguir, que evidencia a apuração do índice a partir dos dados contábeis enviados pelo município via sistema SIM-AM.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação da aplicação de recursos complementares em período subsequente, necessariamente corroborado com os registros constantes do sistema SIM-AM do exercício seguinte; b) Demonstrativo detalhado contendo a nova apuração, em caso de não concordância com os valores apresentados nesta Instrução; c) Sendo o caso, relação dos empenhos glosados no item 18 para os quais não há concordância com a dedução, e os motivos da discordância; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	873.873,62
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	
2.1 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS(85%)	8.050.139,95
2.2 - Parcela Destinada à Formação do FUNDEB	1.571.062,48
3 - RECEITAS VINCULADAS	2.644.026,94
3.1 - Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	2.051.192,33
3.2 - Outras Receitas Vinculadas	592.834,61

4 - BASE DE CÁLCULO (1 + 2)	8.924.013,57
DESPESAS	
5 - DESPESAS VINCULADAS AS RECEITAS DE IMPOSTOS	2.724.991,07
5.1 - Despesas com Ensino Fundamental	2.516.927,77
5.2 - Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas	208.063,30
6 - DESPESAS VINCULADAS AO FUNDEB	2.096.776,72
6.1 - Profissionais do Magistério	1.510.622,83
6.2 - Outras Despesas	586.153,89
7 - DESPESAS VINCULADAS A CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	177.386,45
8 - DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
9 - DESPESAS FINANCIADAS COM OUTROS RECURSOS	89.053,33
10 - TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO	4.502.053,68
11 - PERDA NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00
12 - GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	450.154,30
13 - DEDUÇÕES DA DESPESA	672.614,73
14 - TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/FINS DO LIMITE (5+6+11-13)	3.562.999,17
ÍNDICES APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO	
15 - PERCENTUAL APLICADO NO ENSINO	23,00
16 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	0,00
17 - REMUNERAÇÃO DO MAGISTERIO	72,73
AJUSTE NAS DESPESAS	
18 - Dedução das Despesas consideradas para fins do limite constitucional face à contabilização indevida em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
19 - Dedução das Despesas realizadas com recursos vinculados sem identificação nos empenhos do Ensino Fundamental	0,00
20 - Insuficiência das Aplicações no FUNDEB	0,00
21 - Dedução de Cancelamento da Dívida Flutuante (ISS/IRRF) por Interferência	0,00
22 - Dedução Superávit Financeiro (Fonte 103 – 104)	146.900,49
23 - Adição a Despesas referentes a Restos a Receber	0,00
24 - DESPESA LIQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE(14-18-19-20-21-22+23)	2.029.735,18
ÍNDICES AJUSTADOS DE APLICAÇÃO NO ENSINO	
PERCENTUAL GERAL APLICADO NO ENSINO(Mínimo de 25%)	22,74
Mínimo de 60% do Fundeb na Remuneração do Magistério)	72,73

DA DEFESA:

Os esclarecimentos contam às páginas 05 da peça processual nº 42.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

No presente contraditório o interessado solicita recálculo do índice de aplicação no ensino no exercício de 2009, para tanto informa que foram juntados documentos para o referido recálculo através do protocolo nº 679703/2010, em análise a documentação apresentada, estes não permitem o recálculo em face da falta de comprovação por parte da municipalidade dos saldos bancários em 31/12/2009, ademais em relação a posição financeira, no item "Posição Financeira com Saldos Incompatíveis com os Controles Internos do Sistema SIM/AM 2009" é verificado o incorreto saldo bancário no em 31/12/2009 no qual implica em demonstração indevida da conciliação das diferenças entre este e o saldo contábil, resultando em imprecisão do sistema financeiro.

Diante do relatado, opinamos pela manutenção da irregularidade pontada no contraditório anterior.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), a constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano." v) Não comprovação da entrega à Promotoria Pública dos documentos do Conselho Municipal de Saúde: segunda a instrução, o item constituiria irregularidade, assim caracterizada:

"Primeiro Exame

Não foi anexado ao processo a comprovação de entrega, ao Ministério Público, do Parecer, Resolução e questionário do Conselho de Saúde tratando da prestação de contas do exercício, conforme exigido em ato normativo.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Anexação da referida comprovação; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA:

Os esclarecimentos contam às páginas 05 da peça processual nº 42.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

O interessado argumenta que encaminhou ofício ao Ministério Público da Comarca solicitando comprovação da entrega dos documentos do Conselho Municipal de Saúde, e que este estaria juntado a peça defesa, contudo, verificando a documentação juntada não foi localizado documento expedido pela Promotoria Pública que atestasse o recebimento dos documentos, portanto, opinamos pela manutenção da irregularidade do item em comento.

DA MULTA:

Diante do não saneamento do item de irregularidade é aplicável a multa prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso III, alínea b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano."

3. A instrução aponta como ressalva o item ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada.

4. Considera regularizados os seguintes itens:

- Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- Omissão de conta corrente no sistema informatizado;



- ii) Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social;
- iii) Ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao Regime Geral de Previdência Social;
- iv) Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- v) Ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12;
- vi) Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas;
- vii) Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;
- viii) Ausência de pagamento da Dívida Fundada;
- ix) Ausência de dados de acompanhamento da Dívida Fundada;
- x) Ausência de dados sobre subsídios dos agentes políticos;
- xi) O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 190/14 (peça 49), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha a instrução técnica e opina pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação da multa do artigo 5º da Lei 10.028/00, em razão da inobservância dos artigos 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas) e da multa prevista no § 4º do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/05, pela irregularidade das contas.

VOTO

Acompanho as manifestações uníssonas da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, no que se refere ao mérito das contas.

2. Todavia, excluo, como fundamento da irregularidade das contas, o item posição financeira com saldos incompatíveis com os controles internos do sistema SIM-AM 2009, tendo em vista as restrições do sistema que impediram a correção dos dados lançados anteriormente, e mais relevante, considerando que as falhas foram corrigidas no exercício financeiro de 2011, e não implicaram em irregularidades materiais, razão pela qual seriam fundamento apenas de ressalva às contas.

3. Excluo ainda como fundamento do mérito das contas o item não comprovação da entrega à Promotoria Pública dos documentos do Conselho Municipal de Saúde, vez que o descumprimento da obrigação não implica em ocorrência de irregularidade material, e tampouco constitui, isoladamente, falha suficiente para fundamentar a irregularidade das contas.

4. Deixo de propor a aplicação de multa em razão do resultado financeiro deficitário das contas não vinculadas, considerando a jurisprudência desta Corte de Contas, que embora considere irregular resultados negativos maiores que 5%, não tem aplicado a multa prevista na Lei n.º 10.028/00, possível em face da inobservância dos artigos 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Deixo de propor também a aplicação da multa prevista no §4º do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/2005, levando em consideração que a emissão de parecer prévio não corresponde a um julgamento de contas propriamente dito.

6. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, I e no artigo 16, III da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que este Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Mario Shideo Yamamoto, Prefeito de Paranaity no exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, I e no artigo 16, III da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Mario Shideo Yamamoto, Prefeito de Paranaity no exercício financeiro de 2009, em razão dos itens (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, (ii) falta de aplicação do índice mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e (iii) falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 61253/01 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADOS: JOSÉ ROBERTO FERREIRA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, ANTONIO EL-ACHKAR, VALENTIM ZANELLO MILLEO, RODNEI KALIL ABRAO JAYME, MARCELO ZANELLO MILLEO, PEDRO LUIZ MOREIRA DE LIMA ADVOGADOS/ PROCURADORES: CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA (OAB/PR 47034), JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB/PR 16663), JURANDIR CECILIO SANDRINI (OAB/PR 7872), PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO (OAB/PR 34271)

DESPACHO Nº.: 1466/14

I. Recebo o protocolo nº 556774/14 (peças 37/39) como Embargos de Declaração,

porquanto tempestivos, procedimentalmente adequados e interpostos por parte dotada de legitimidade e interesse processual, nos termos do artigo 477, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Remetam-se estes autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que se realize nova autuação, consoante determinado no § 2º do artigo 477 do referido Regimento.

Ressalto que deverão ser incluídos na autuação dos Embargos Declaratórios, como "Parte/Interessado" e "Advogados/Procuradores", todos os que constam do processo principal.

III. Após, retornem para análise e voto.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 812050/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, AMAURI VILMAR LINKE

DESPACHO Nº.: 1455/14

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 [1], por Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob nº293.204, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 227/2014 promovido pelo Município de Toledo, visando ao Registro de Preços pelo período de 12 (doze) meses, para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para a frota da Secretaria de Habitação e Urbanismo, Meio Ambiente e Infraestrutura Rural.

O edital previu a data de 09/09/2014 para a abertura da sessão de pregão e estimou em R\$ 1.366.273,96 (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos) o valor máximo da licitação.

Segundo a Representante, o edital é restritivo quando exige a apresentação de declaração emitida por um fabricante de máquinas ou montadora de veículos leves ou pesados com fábrica no Brasil demonstrando a aplicação dos pneus da marca ofertada (item 9.1.4 "c"). Afirma que fazer essa exigência é o mesmo que estabelecer que os pneus sejam homologados pelas montadoras, o que restringe a participação no certame, além de configurar compromisso de terceiro alheio a disputa.

Aduz que essa exigência não tem qualquer fundamento técnico, sendo mero privilégio concedido aos revendedores das marcas nacionais.

Insurge-se, ademais, contra outra exigência do ato convocatório que determina que os pneus deverão ser devidamente montados nos veículos da frota municipal, e que a montagem deve ocorrer nas dependências da empresa vencedora, mas caso a empresa vencedora não tenha sede no município deverá providenciar local para a troca e montagem no Município (item 14.1.1 e 14.1.2).

Afirma que a exigência de prestar serviços de montagem dos pneus nos veículos na sede do Município é discriminação fundada em questão da localização geográfica.

Sustenta que os aludidos itens do edital violam os artigos 15, IV e 23, §1º da Lei nº 8.666/93, pois agrupam no mesmo objeto a prestação de serviços e o fornecimento de mercadorias.

Alega, ainda, haver irregularidade na previsão editalícia de que os pneus não poderão ultrapassar o limite de 24 (vinte e quatro) semanas da data de fabricação (item 14.1.4), pois essa exigência dificulta a participação de empresas que trabalham com produtos importados.

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, *caput* e §1º, do Regimento Interno.

O Representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Em relação ao direito material, observo que há indícios de irregularidades no edital de licitação em questão.

Ora, a exigência editalícia de apresentação de declaração de que os pneus sejam homologados por montadora, numa primeira análise, fere o princípio basilar da competitividade e, por conseguinte, o da proposta mais vantajosa, uma vez que exclui sumariamente do certame potenciais licitantes.

As demais exigências impugnadas pela ora representante também parecem restringir a competitividade do certame, configurando-se como indevidas.

Assim, entendo que essas exigências configuram, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93. Logo, verifica-se suposta afronta aos princípios previstos na Lei nº 8.666/93, sobretudo, ao da legalidade, isonomia e competitividade, o que impede que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.

Ressalta-se que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos previstos na Lei de Licitações.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) [2] e dos arts. 275 e 276 *caput* e §1º, do Regimento Interno [3].

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt (Prefeito Municipal de



Toledo; CPF nº 483.580.029-04); e do Sr. Amauri Vilmar Linke (Secretário da Administração; subscritor do edital) como representados;

b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Toledo; do Prefeito Municipal, Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt; e do Sr. Amauri Vilmar Linke (Secretário da Administração) para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos:

- cópia integral dos autos do processo licitatório;
- informações atualizadas acerca da referida licitação e dos eventuais contratos dela decorrentes.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de setembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (...)

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...) Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. (...)

PROCESSO Nº.: 211450/10 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.S.T.I.

INTERESSADOS: C.A.F., A.M.C.J., M.C.V.O., A.S., C.M.S.T.I., M.S.T.I., A.L.B.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO (OAB/PR 49772)

DESPACHO Nº.: 1464/14

1. Trata-se de Denúncia com fulcro no artigo 34 da Lei Orgânica [1], e artigo 276 do Regimento Interno, caput e § 1º [2], formulada pelo Sr. C.A.F. que noticiou supostas irregularidades no C.M.D. C.A. do M.S.T.I..

Após as justificativas juntadas, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, (peça 43) entende necessária a citação do Sr. A.L.B. (representante da C.M. à época de 2009), para que apresente defesa, reunindo documentos que julgue pertinente ao respectivo feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas- MPJTC, por meio do Parecer 12781/14 (peça 44), corroborou a Instrução da DCM, para que haja manifestação acerca das questões levantadas anteriormente.

2. Entendo necessária a citação supramencionada, haja vista a necessidade de emissão de juízo conclusivo acerca das informações constantes do feito por parte deste Tribunal de Contas.

Neste contexto, à Diretoria de Protocolo para:

I. Incluir na autuação como denunciado o Sr. A.L.B.;

II. Expedir ofício de citação ao Sr. A.L.B., para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresente defesa quanto ao exposto nesta Denúncia, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 [3].

Alerto ao requerido que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Após decurso do prazo, com ou sem apresentação das defesas, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar 113/2005 [4].

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de setembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1 Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

2 Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3 Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

4 Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias

PROCESSO Nº.: 762579/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ VOLPATO, ALAN FABRÍCIO NASRALLAH, JOSÉ CARLOS ZAMARQUE, ANTÔNIO DOVAIR ROSADA, FÁTIMA APARECIDA THOMAZETTI, MANOEL RODRIGO AMADO

INTERESSADOS: CLAUDIO BISPO ELVIRA

DESPACHO Nº.: 1467/14

Trata-se de Representação do Ouvidor instaurada em face da Câmara Municipal de Ourizona para apurar fatos relatados no Atendimento nº 991/2014 da Ouvidoria de Contas, que versa sobre suposto pagamento indevido de gratificações (gratificação de função e gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva) aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal.

Consta da Reclamação realizada junto à Ouvidoria de Contas, em síntese, que a Câmara Municipal de Ourizona, nos últimos 8 (oito) anos, durante as gestões dos Presidentes Claudio Bispo Elvira e Alan Fabrício Nasrallah, teria cometido várias irregularidades, quais sejam: contratação do servidor comissionado José Carlos Zamarque para o exercício de função efetiva; pagamento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a esse servidor comissionado (José Carlos Zamarque); pagamento de gratificação de função para servidores ocupantes de cargos de advogado, contador e zelador.

O atual Presidente da Câmara Municipal, Sr. Claudio Bispo Elvira, em resposta a ofício expedido pela Ouvidoria de Contas, acostou aos autos cópia da Lei nº 263/1991 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Ourizona (peça 6); da Lei nº 712/2011 que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos do Município de Ourizona (peça 7); da Lei nº 657/2009 que dispõe sobre a estruturação organizacional e criação de cargos públicos efetivos da Câmara Municipal de Ourizona (peça 8); da Portaria nº 03/2013 que concedeu percentual de função gratificada aos ocupantes de cargos de advogado, contador e zelador (peça 5; fls. 4/5); da Portaria nº 04/2013 que concedeu percentual de RETIDE “Regime Tempo Integral e Dedicção Exclusiva” ao servidor comissionado José Carlos Zamarque (peça 5, fls. 5 e 18); da Portaria nº 01/2013 que nomeou o servidor José Carlos Zamarque ao cargo de Diretor de Expediente (peça 5, fls. 19/20).

Em razão do suposto pagamento indevido dessas vantagens pecuniárias, a Ouvidoria de Contas requereu o processamento desta Representação para apurar os fatos relatados e adotar as seguintes providências corretivas: a) devolução dos valores recebidos irregularmente; b) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005; c) cessação imediata pelo Presidente da Câmara Municipal do pagamento das referidas gratificações; d) adequação/retificação das Leis Municipais nº 657/2009 e nº 696/2010.

Salientou, ainda, que a Câmara Municipal de Ourizona deve rever suas leis e adequá-las à técnica legislativa.

É o relatório.

A presente Representação merece ser instaurada, uma vez que há indícios de irregularidades no pagamento de vantagens a servidores ocupantes de cargos efetivos e comissionados na Câmara Municipal de Ourizona.

Ao que parece, a Câmara Municipal pagou indevidamente gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva ao servidor José Carlos Zamarque (15%) [1] e gratificação de função aos servidores Antônio Dovair Rosada (30%), Fátima Aparecida Thomazetti (50%) e Manoel Rodrigo Amado (15%) [2].

Conforme bem salientou a Ouvidora de Contas, o pagamento das gratificações aos servidores se mostra irregular, haja vista a inexistência de previsão no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Ourizona (Lei nº 263/2011) [3] e na lei que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (Lei Municipal nº 712/2011) [4], a qual autoriza o pagamento da função gratificada apenas para os cargos de Diretor de Divisão e Chefe de Setor [5].

Destaca-se, ainda, a irregularidade quanto ao pagamento de gratificação ao servidor comissionado José Carlos Zamarque, ocupante do cargo de Diretor de Expediente.

Observa-se, como bem destacou a Ouvidoria de Contas, que o aludido cargo não está previsto na estrutura organizacional da Câmara Municipal, a qual prevê apenas o cargo efetivo de Diretor de Departamento, nem no Anexo I da Lei nº 657/2014, que discrimina os cargos comissionados. Ademais, não há previsão na legislação municipal para o pagamento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva.

Ainda, no que tange à gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, destaco que essa Corte de Contas já consolidou entendimento [6] de que essa vantagem não é devida aos servidores ocupantes de cargos comissionados.

De acordo com o art. 37, V da Constituição Federal [7], os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e pressupõem, por si só, dedicação exclusiva e regime integral.

Ora, o pagamento dessa gratificação a servidores que exerçam cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, ao que parece, não se coaduna com as particularidades desses cargos que demandam disponibilidade e dedicação integral,



podendo os servidores ser convocados sempre que houver interesse da Administração.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fundamento nos artigos 30 [8], 35, II [9], e 125, V [10], da Lei Complementar nº 113/2005, bem como no artigo 278, II, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Incluir na autuação como representados:

- José Luiz Volpato (ex- Presidente da Câmara Municipal de Ourizona; gestão 2009/2010; CPF nº 467.616.089-53);
- Alan Fabricio Nasrallah (ex-Presidente da Câmara Municipal; gestão 2011/2012; CPF nº 023.222.389-02);
- José Carlos Zamarque (servidor comissionado da Câmara Municipal de Ourizona - Diretor de Expediente);
- Antônio Dovair Rosada (servidor efetivo da Câmara Municipal de Ourizona - contador);
- Fátima Aparecida Thomazetti (servidor efetivo da Câmara Municipal de Ourizona - zeladora);
- Manoel Rodrigo Amado (servidor efetivo da Câmara Municipal de Ourizona - advogado);

b) Alterar a autuação para que conste o Sr. Claudio Bispo Elvira como representado, ao invés de interessado;

c) Incluir na autuação o Tribunal de Contas do Estado do Paraná no campo destinado aos representantes;

d) Expedir ofícios de citação à Câmara Municipal de Ourizona; ao Sr. Claudio Bispo Elvira (atual Presidente da Câmara Municipal); ao Sr. José Luiz Volpato (ex-Presidente da Câmara Municipal); ao Sr. Alan Fabricio Nasrallah (ex- Presidente da Câmara Municipal); ao Sr. Antônio Dovair Rosada (contador); ao Sr. Manoel Rodrigo Amado (advogado); e a Sra. Fátima Aparecida Thomazetti (zeladora) a fim de que apresentem defesa quanto aos fatos aqui relatados, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJT/C), para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de setembro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1 Peça 5, fl. 18

2 Peça 5, fl. 4

3 Peça 6

4 Peça 7

5 Peça 7, fl. 41

6 Acórdão nº 335/2009 e nº 948/13;

7 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

8 Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

9 Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (...)

10 Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete: (...)V – organizar os serviços de Ouvidoria do Tribunal de Contas, conforme estabelecido em Regimento Interno;

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 805983/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN

INTERESSADO: JAIME SPRADA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 375/14

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis sem ressalvas e/ou recomendações.

Pelo deferimento da Certidão.

O presente processo trata de Pedido de Certidão Liberatória, para fins de habilitação ao recebimento de Transferências Voluntárias, do Centro de Informática para Deficientes Visuais Professor Hermann Gorgen, neste ato representado pelo seu Contador, Sr. Jaime Sprada. Submetidos os autos a Instrução, da Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº. 158/14 – DAT), da Diretoria de Execuções (Informação nº. 5.788/14 – DEX) e o Ministério Público Contas (Parecer nº.

12.850/14 - MPC), opinaram pelo Deferimento da Certidão Liberatória ao Município por preenchidos os requisitos legais e inexistentes pendências junto a esta Corte em face do mesmo.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público supracitados;
2. determinar:

a) o encaminhamento a Diretoria-Geral (DG) para emissão da Certidão Liberatória "on line", nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;

b) a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 11 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 796820/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

INTERESSADO: IVO LUIZ KUPKA GARRETT

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 3627/14

Trata-se de comunicação de irregularidade proposta pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Casa, nos termos do artigo 262 do Regimento Interno desta Corte, em razão de indícios de violação ao Prejudicado nº 06 deste egrégio Tribunal, tendo em vista a existência de empenhos na Câmara Municipal de Vereadores de Balsa Nova em favor de empresas que prestam serviços de assessoria e consultoria.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua derradeira manifestação, por meio da informação 1245/14 (peça 19), esclareceu que: (a) nos autos de inspeção nº 562471/12, elaborado pela equipe da DCM, o período inspecionado abrange janeiro a julho do exercício de 2012, portanto, divergente do período em questão no presente expediente, o qual trata dos exercícios de 2010 e 2011; e (b) nos autos de inspeção nº 76550/12, elaborado pela Diretoria Jurídica desta Corte, a contratação da empresa de consultoria foi amplamente abordada e, por fim, julgada irregular nos termos do Acórdão 5127/13 – Segunda Câmara, não sendo, contudo, imputadas sanções aos representantes do Legislativo Municipal de Balsa Nova.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 12325/14 (peça 22), opinou pelo arquivamento do presente feito, ponderando que irregularidades que motivaram o presente já foram objeto de análise desta Corte em outro procedimento (protocolo nº 76550/12).

Diante do exposto e considerando os termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, determino o arquivamento do feito.

Remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP).

Gabinete, em 10 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 748776/11

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, LUCAS BACH ADADA, LUIZ FORTE NETTO, VALTER FANINI, GILBERTO BLEY MENEZES

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 3628/14

Trata-se de expediente sobre Comunicação de Irregularidade noticiada pela 4ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, em atenção ao art. 262 do Regimento Interno, informando qual constatou irregularidades referentes aos projetos contratados e ausência de certidão relativa às contribuições previdenciárias, decorrente de inspeção realizada na Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba- COMEC, nos exercícios de 2009/2010, sob a supervisão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano SEDU/PARANACIDADE.

Da análise dos autos e considerando os termos do art. 262, § 2º, c/c o art. 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas, converto o presente feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, determino:

I. A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a devida autuação e, nos termos do art. 381, II, do Regimento Interno deste Tribunal, realizar a citação dos Interessados nominalmente arrolados na peça 95, bem como da Entidade para, querendo, exercerem o direito ao contraditório e ampla defesa, concedendo o prazo comum de 15 dias, devendo a DP acompanhar o transcurso do prazo.

II. Cadastre o procurador da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba-COMEC, conforme requerido à peça 98.

III. Com a apresentação ou não da defesa no prazo legal, encaminhem-se os autos para a 3ª Inspeção de Controle Externo para manifestação, após, à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e, por fim, ao Ministério Público de Contas (MPC).

Por fim, retornem os autos ao Gabinete.

Gabinete, em 10 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



PROCESSO N º: 222775/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 3629/14

Trata-se de relatório de inspeção realizado no Poder Executivo de Morretes em cumprimento do Plano Anual de Fiscalização de 2014, nos termos do Acórdão nº 404/13 – Tribunal Pleno, com o objetivo de avaliar a consistência e fidedignidade das despesas realizadas na área da saúde no Município de Morretes, em especial aquelas relativas à terceirização de serviços de saúde, nos termos do Processo nº 835432/13.

O relatório apontou irregularidade em licitações, mediante a contratação de empresa para prestação de serviço de natureza estritamente técnica, em burla à regra do concurso público.

Em razão do exposto, determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda à citação de Helder Teófilo dos Santos e do Poder Executivo de Morretes, na pessoa de seu representante legal, concedendo-lhes o prazo comum de 15 dias para contraditório.

Com a apresentação da resposta, à DCM e ao MPC para manifestação.

Gabinete, em 10 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 549034/14

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLI DE BASTOS STALCHMIDT
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 3630/14

Ainda que a destempo, em respeito ao princípio da verdade material, admito os documentos constantes na peça 56.

Antes, porém, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão dos procuradores constantes à peça 53.

Após, à DICAP e ao MPC.

Gabinete, em 10 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 292904/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: IOLANDA CANDIDO BRASIL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 3631/14

Recebo o recurso de agravo interposto pelo Município de São Jorge do Patrocínio (peça 52), pois preenchidos os pressupostos legais.

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que autue o agravo; antes, porém, proceda ao desentranhamento das peças 49, 50, 53 e 54, devolvendo-as ao interessado.

Gabinete, em 10 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 174908/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3632/14

Ciente da peça 68.

À DP para cumprimento do Despacho 1945/14 (peça 63).

Gabinete, em 10 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 481952/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 3634/14

Trata o presente de Recurso de Revisão interposto pela Sr. Antônio El-Achkar, em face do Acórdão nº 3005/14, do Pleno, que negou provimento a recurso de revista interposto contra o Acórdão de Parecer Prévio 245/13 (peça 77), proferido pela 2ª Câmara, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas em vista da existência de obras paralisadas e da falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social.

O recurso é interposto e tempestivo e interposto com fundamento no art. 486, IV, do Regimento Interno, razão pela qual o recebo, sem prejuízo ao que dispõe o parágrafo único do art. 488 do RITCE/PR.

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) autuar o feito como recurso de revisão;

b) antes, porém, verificar se os procuradores constantes na p. 10 da peça 133 possuem instrumento de mandato nos autos; se possuírem, promova seu cadastramento; se não possuírem; promova a intimação do interessado para que o junte ao processo no prazo de 15 dias, sob pena de o recurso ser inadmitido.

Gabinete, em 10 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 300023/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3635/14

Tendo em vista a Instrução nº 688/14, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, conforme dispõe o art. 514º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Gabinete, em 10 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 800841/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÉSTES, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 3636/14

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para que elabore a instrução inicial do feito e arrole os interessados a ser citados.

Após, retorne ao Gabinete.

Gabinete, em 10 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 802058/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, EDMAR CALOVI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 3639/14

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por Edmar Calovi e Frederico Carlos de Carvalho Alves contra o Acórdão 3781/14, do Pleno, que julgou procedente representação da Lei 8.666/93, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos Srs. EDMAR CALOVI (CPF nº 007.886.579-41) e FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES (CPF nº 689.087.179-00), no valor de R\$ 1.450,98 (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) cada, em virtude das exigências excessivas e desnecessárias no edital do Pregão Presencial nº 114/2013, ocasionando afronta ao caráter competitivo do certame.

Os Interessados requereram a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda.

Da análise do processo, verifico que os Interessados não fundamentaram o pedido com amparo, ao menos, em algumas das hipóteses de cabimento previstas nos incisos do art. 77 da LOTCE/PR.

À bem da verdade, os Interessados interpuseram recurso de revista no processo rescindendo, mas o mesmo não foi recebido por intempestivo. Logo, utilizam-se da excepcionalidade que é o pedido de rescisão como forma de recorrer da decisão.

Este Tribunal, no Prejulgado 4, oriundo do Acórdão 277/07, firmou premissas acerca da admissibilidade do pedido de rescisão, as quais o Interessado não observaram, senão vejamos:

[...]

VIII. A causa de pedir deverá sempre estar atrelada a um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno.

IX. Tendo a decisão rescindenda mais de um fundamento é necessário que todos sejam atacados.

XVII. A proposição do pedido rescisório está limitada à busca pelo saneamento de dois vícios: i. Vício de juízo – error in iudicando e ii. Vício de atividade – error in procedendo.

XVIII. As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva, sob pena de admitir como pedido rescisório argumentação sem qualquer fundamento de direito material ou processual.

Portanto, em juízo de admissibilidade realizado nos termos do art. 495 do RITCE/PR, não recebo o pedido de rescisão.

Escoado o prazo recursal, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para os fins do art. 496-A, § 1º, do RITCE/PR.

Gabinete, em 10 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 752030/14

ORIGEM: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
INTERESSADO: RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3640/14

Tendo em vista que a comunicação de irregularidade é oriunda da 1ª Inspeção de Controle Externo, da qual sou superintendente, declaro-me impedido de relatar o processo, nos termos do § 4º, do art. 262 do RITCE/PR.

A Diretoria de Protocolo (DP) para sorteio de novo relator.

Gabinete, em 10 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR



PROCESSO N.º: 694450/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, EDMAR CALOVI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 3641/14

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por Edmar Calovi e Frederico Carlos de Carvalho Alves contra o DESPACHO 1119/14, proferido possivelmente no processo 666670/13, já que os interessados não juntaram aos autos cópia da decisão. De toda sorte, o pedido é totalmente infundado, haja vista que a previsão contida no *caput* do art. 494 do Regimento Interno dispõe que caberá o pedido de decisão definitiva, conceito no qual não se inserem os despachos. Portanto, em juízo de admissibilidade, rejeito liminarmente o presente Pedido Rescisório e determino o oportuno encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 10 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 353077/10

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
INTERESSADO: VALDECY JOSE DA SILVA, CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CRISTIANO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, JOCIELLE CRISTINA DOS SANTOS, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3647/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ, ao Sr. VALDECY JOSE DA SILVA, ao Sr. CARLOS CEZAR DOS SANTOS, ao Sr. CRISTIANO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, ao Sr. CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO, à Sra. GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, e ao Sr. SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, para manifestação.

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 11 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 773716/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
INTERESSADO: HAROLD FERNANDES DUARTE
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 3651/14

Diante do Despacho nº 129/14, da Diretoria de Protocolo (DP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 11 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 180401/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO: INES GOMES, RENATO ANTONIO PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1935/14

I. A Sra. *Inês Gomes* solicita através da Petição de peça 87, o cancelamento da petição protocolada sob n.º 793610/14 (Peças n.ºs 84 e 85), informando que o conteúdo refere-se a outro processo em trâmite neste Tribunal (n.º 333860/13);

II. Diante do fato, determino o desentranhamento das peças de n.ºs 84 a 87, por não pertencerem ao presente processo;

III. Em relação a Petição protocolada sob n.º 812401/14 (Peça n.º 89), defiro a prorrogação de prazo requerida, por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno do TCE-PR.

IV. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências, bem como

para aguardar a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 343403/10

ORIGEM: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAUÇABA, RIAD SAID ZAHOU, JOSE CARLOS JOBIM, LILIAN RAMOS NARLOCH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1938/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 798603/14 (Peças n.ºs 64 a 67);

II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para nova análise;

III. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação.

Curitiba, 5 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 789876/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, DONIZETE LEMOS, HOSPITAL SÃO LUCAS DE ASSIS CHATEAUBRIAND LTDA, RICARDO SATORU SAKIYAMA, F P FRIGHETTO ME, POLICLINICA SAO LUCAS ASSIS LTDA ME, CLINIGASTRO LTDA ME, SAKIYAMA & IGA CLINICA MEDICA SOCIEDADE SIMPLES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1939/14

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da *Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP*;

II. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para emissão de parecer.

Curitiba, 5 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 854240/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ADOLFO NOBUHAKI OUTA, SIRLEI PEZZINI RODRIGUES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1940/14

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 4246/14 – Tribunal Pleno (Peça n.º 102), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 495/13 – 2ª Câmara (Peça n.º 74), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 132216/09, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno do TCE-PR;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Curitiba, 5 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 577693/12

ORIGEM: LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, CELSO BENEDITO DA SILVA, VITOR HUGO FRUTUOSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1941/14

I - Considerando o contido na Instrução n.º 734/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 45), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, determino a baixa de responsabilidade do LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE BANDEIRANTES (CNPJ n.º 76.135.540/0001-44), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 3825/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 35);

II - Encaminhe-se à *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à *Diretoria de Execuções - DEX* para registro.

Curitiba, 5 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N.º: 307797/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO: LAR DOS VELHINHOS SÃO JUDAS TADEU DE QUINTA DO SOL, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CARLOS ALBERTO DE MELO, LUCIMARA DAMACENO CACILHA TEODORO, GIDEAO MESSIAS DA SILVA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, JOSE TEODORO CELESTINO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1942/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos



documentos protocolados sob o n.º 797402/14 (Peças n.ºs 36 e 37);
II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para nova análise;
III. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação.

Curitiba, 5 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 637825/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL, ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, GIOVANI MAFFINI, ADIR OTTO SCHMIDT, ORGANIZAÇÃO FAMILIA LEGAL DE CURITIBA, AUGUSTO CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA, INSTITUTO BRASILEIRO SOCIO ECONOMICO EM PROL DA CIDADANIA - PINHAIS, ERONI DE JESUS, ALADIO ZANCHET, FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON, WALDIR RECHZIEGEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1943/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 801922/14 e 807122/14 (Peças n.ºs 169 e 170 / 171 e 172);

II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para nova análise;

III. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação.

Curitiba, 5 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 860399/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA, JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA, LEANDRO NUNES MELLER, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, FABIO MARCASSA, MARIA VANDERLEIA GARCIA SANTOS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1944/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 15355/14 - DP (Peça n.º 41), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para os devidos fins.

Curitiba, 5 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 807650/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALMOR TRENTINI, LOURENÇO FREGONESE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CORPORATIVO DO PARANA, CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1945/14

I. Tendo em vista o Acórdão n.º 4175/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 2, fls. 1 a 6), que em seu item II determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para instrução do processo, nos termos do art. 236, § 1º do Regimento Interno do TCE-PR.

Curitiba, 5 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235973/11

ORIGEM: INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA, MIRIVALDO COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1946/14

Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Execuções - DEX* para emissão de determinação, nos termos do Parecer Ministerial n.º 11954/14 (Peça n.º 225);

Curitiba, 5 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 432374/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, ADEMIR ANTONIO OSMAR BIER, PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO, VALDIR LUIZ ROSSONI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JORGE NAROZNIAK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1947/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para citação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 12706/14 (Peça n.º 20), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à *Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP* para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 491202/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: MARLON CASTRO PAVESI PINI, ADILSON BARAGÃO, MICHELI DENEZ RIGONI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1948/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 805456/14 (Peça n.º 32), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 5 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194011/13

ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ METROLOGIA DE CURITIBA, JULIO CESAR FELIX

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1949/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 435/14 - DAT (Peça n.º 10), encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, relator no processo n.º 270470/12, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 791358/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, HIROKO KOBAYASHI MIYABARA, DENILSON VIEIRA NOVAES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1950/14

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da *Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP*;

II. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para emissão de parecer.

Curitiba, 5 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 914570/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, COMUNIDADE MILAGRE EUCARÍSTICO - PARANAGUÁ, INEZ DE SOUZA CARVALHO, ANTONIO RAMOS DA SILVA, PAULO CHARBUB FARAH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1951/14

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 158671/14, 169894/14, 170019/14, 194775/14, 320134/14, 320185/14 e 320193/14 (Peças n.ºs 11, 13, 15, 21, 35, 37 e 39), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do presente despacho.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 5 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 184415/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: JOSE KRESTENIUK, LESSIR CANAN BORTOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1952/14

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 23/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 27), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 178607/09

ORIGEM: SOCIEDADE BENEFICENTE LAR BELÉM

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, CHRISTOPH KRUGER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1953/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 12698/14 (Peça n.º 35), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal os documentos faltantes apontados na Instrução n.º 5629/14 - DAT (Peça n.º 34) e no Parecer Ministerial n.º 12698/14 (Peça n.º 35), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- Sr. NORBERTO PINZ, ex-Prefeito Municipal;

- MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, na pessoa de seu representante legal;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os documentos faltantes, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 730685/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ALCEU ANTONIO SWAROWSKI, JOÃO JACOB FUCHS, JOAO MENDES MAUER, FRANCISCO VEIGA, GARI VINICIO KIATKOSKI, IVALDINO PEREIRA PINTO, OSVALDO TELMANN, ANICETO VITAL DE SOUZA, ILDEFONSO DE ANDRADE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1954/14

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 5 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240799/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: GERSON CECCÓN, JOSE DE CASTRO FRANÇA, NENEU JOSE ARTIGAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1955/14

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 4345/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 91), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 618296/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, SILVIO DAINEIS FILHO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1956/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos

documentos protocolados sob o n.º 803674/14 (Peças n.ºs 39 a 44);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 5 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 185365/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO, ANIBAL EUMANN MESAS, JARBAS CARNELOSSI, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1957/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 15512/14 - DP (Peça n.º 58), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 9 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 527591/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1958/14

I. Considerando o Despacho n.º 1085/14 – DEX, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para manifestação acerca da possibilidade de concessão de baixa de obrigação referente ao cumprimento da decisão exarada no Acórdão n.º 589/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 37), tendo em vista a juntada de documentos através da Petição protocolada sob o n.º 814730/14 (Peças n.ºs 56 a 181);

II. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 9 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 758113/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMILTON MAGNO HOFFMANN DA ROCHA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1959/14

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 9 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 171704/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: VALDIR CABRAL DA SILVA, EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1960/14

I. Por intermédio da Informação n.º 5815/14 – DEX (Peça n.º 46), a Diretoria de Execuções – DEX requer a este Relator a indicação de prazo para o cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 316/14 – 1ª Câmara, ou seja, para que a municipalidade se adeque aos termos do Prejulgado n.º 06, procedendo à nomeação do candidato aprovado em concurso público para o cargo de contador;

II. No que tange ao questionamento, ressalto que não se trata de imposição com prazo certo, mas sim do registro quanto à necessidade da adoção de medidas com vistas à satisfação das condições exigidas no citado Prejulgado. Do exposto, essa Diretoria deve tratar a decisão como uma determinação para verificação em prestações de contas futuras.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para registro.

Curitiba, 9 de setembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 575126/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS, MARIA OLIVINDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1961/14

I - Considerando o contido na Informação n.º 5812/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 55), e o cumprimento, pelo interessado, do determinado pelo Acórdão n.º 955/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 19), determino a baixa de obrigação da entidade;

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor da entidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral



cumprimento.
Curitiba, 9 de setembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 448030/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, AMARILDO DIAS FERREIRA, JOCELI TIAGO MENEZES, ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO, ANTONIO MARCOS BRANDÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1962/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 798336/14 (Peças n.ºs 27 e 28), deixo a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 9 de setembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 254625/11
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1963/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 6318/14 (Peça n.º 61), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- INSTITUTO CONFIANCCE – CURITIBA, na pessoa de seu representante legal;
- Sra. CLAUDIA APARECIDA GALI, ex-Presidente da entidade (período de 30/03/2008 a 29/03/2011);
- MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, ex-Prefeito (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012).

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de setembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 815680/14
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1964/14

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da *Diretoria Jurídica – DIJUR*;

II. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para emissão de parecer.

Curitiba, 9 de setembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 204390/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE REBOUÇAS
INTERESSADO: JULIANA MOLINARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1965/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os fins do determinado pelo Despacho n.º 1937/14 – GCDA (Peça n.º 31), excluindo-se da intimação a Sra. *Juliana Molinari*, tendo em vista que a mesma juntou manifestação de contraditório através da petição protocolada sob o n.º 823624/14 (Peças n.ºs 33 e 34).

Curitiba, 10 de setembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 605320/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1787/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o gestor das admissões, Sr. GABRIEL JORGE SAMAHA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades apontadas nos Pareceres n.º 18450/13 e n.º 12690/14, elaborados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2014.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 689664/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1790/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua na autuação, na condição de interessado, o nome do atual gestor municipal, bem como para que realize a sua citação, pela via postal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o saneamento das irregularidades apontadas na instrução deste feito, ou querendo, exerça o contraditório face ao contido no Parecer Ministerial n.º 12807/14, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 768097/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, LUCAS DA SILVA FERREIRA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1791/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 115177/13, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2014.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 573771/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELISA HELENA SCREMIN KOGA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER E OUTROS
DESPACHO: 1792/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos processos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n.º. 60214-4/13 e do INCIDENTE DE



INCONSTITUCIONALIDADE nº. 60612-0/13, referentes ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

1. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 88053/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARLENE APARECIDA POLLI DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1794/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 12877/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 313495/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: ELIANE GALDINO VIEIRA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3146/14

Por meio da petição n.º 803046/14 (peça 26 e 27), o Município de Siqueira Campos, através de seu representante legal, senhor Fabiano Lopes Bueno, solicita prorrogação de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 2760/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, bem como junta documentos.

2. Conheço do protocolado, e ainda, em face da tempestividade do pedido, defiro-o em parte prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e demais medidas posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [2]

matrícula 51.321-0

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 573380/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ELENICE PIRES CAMARGO GALHERA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3193/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do

Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 709742/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ANTONIO RODRIGUES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3194/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 186493/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, MOISES RIBEIRO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3195/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 406948/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CECILIA CORIZOLA DE SIQUEIRA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3197/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 516310/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: JOCELINO FRANCISCO DA COSTA, NATHALIA STUANI CARVALHO, ISABELA STUANI CARVALHO, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3198/14

Diante do contido no Parecer n.º 12628/14 (peça 42) da Diretoria de Controle de



Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Paranapoema e da senhora Leurides Sampaio Ferreira Navarro, Prefeita Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 405666/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIANO DE BEM, RIVALDIR JENSEN, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3202/14

Por meio da petição n.º 744449/14 (peça 57 e 58), a senhora Daiane Maria Bissani, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, solicita nova dilação de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1969/14.

2. Defiro em parte o pedido, prorrogando o prazo para manifestação da interessada por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e demais medidas posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [2]
matrícula 51.321-0

1 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempesivamente.

2 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 541699/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, AGENOR DE PAULA RIBEIRO

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3206/14

Diante do contido no Parecer n.º 12817/14 (peça 27) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 159333/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ISAC CIESLAK

DESPACHO 3606/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3000/14 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 12183/14 - peça processual nº 026), determino o encerramento do

processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de setembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 148689/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: HELDER TEOFIL DOS SANTOS

DESPACHO 3625/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 728/14 - peça processual nº 086) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 11367/14 - peça processual nº 087), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 591478/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN

MARÇAL, ANISIO CALCIALARI JUNIOR

DESPACHO 3629/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 12631/14 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 12869/14 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do



presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 151020/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: ROBERTO SALVADOR VIGANO
DESPACHO 3676/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão de procurador constante da petição intermediária nº 787490/14 (peças processuais nº 095 e 096), orientando a Diretoria de Protocolo que o advogado André Agostinho Hamera, OAB/PR nº 45537 deve constar da autuação como procurador do Sr. Roberto Salvador Vígano.

Após, retornem-me.
Curitiba, 11 de setembro de 2014.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 272520/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, AYRES ANTONINHO GALLINA, IRIS REMÍGIO CONDÊ, PAULO MÁRIO AMARAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4045/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 780160/14 (peças 17 e 18), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 10/09/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 14929/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.
Curitiba, em 10 de setembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 135392/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4057/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6540/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município da Lapa – CNPJ nº 76.020.452/0001-05, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Leila Aubrifit Klenk – CPF nº 529.075.549-72;
- 5) Paulo César Fiates Furiati – CPF nº 200.849.439-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 10 de setembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 176246/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, NAIR MARIA VICHETTI, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4071/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6548/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Paraíso do Norte – CNPJ nº 75.476.556/0001-58, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Paraíso do Norte – CNPJ nº 80.899.248/0001-75, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Carlos Alberto Vizzotto – CPF nº 464.266.989-20;
- 4) Nair Maria Vichietti – CPF nº 619.969.129-68.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Assunta Inez Tormena de Freitas – CPF nº 413.401.759-91.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 11 de setembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 225085/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, SIRLENE TORQUATO LOPES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4072/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6550/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Jardim Alegre – CNPJ nº 75.741.363/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Jardim Alegre – CNPJ nº 77.650.786/0001-17, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Neuza Pessuti Franciscone – CPF nº 557.598.589-04;
- 4) Wilma Rosales Dias Nogueira – CPF nº 486.641.039-68.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15



(quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) *Marcia Lopes Pereira* – CPF nº 980.171.959-15.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 906488/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4073/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6551/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) *Fundação Araucária* – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

2) *Universidade Federal do Paraná* – CNPJ nº 75.095.679/0001-49, na pessoa de seu representante legal;

3) *Paulo Roberto Slud Brofman* – CPF nº 167.864.759-49;

4) *Zaki Akel Sobrinho* – CPF nº 359.063.759-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 888471/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4075/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6552/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) *Fundação Araucária* – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

2) *Universidade Federal do Paraná* – CNPJ nº 75.095.679/0001-49, na pessoa de seu representante legal;

3) *Paulo Roberto Slud Brofman* – CPF nº 167.864.759-49;

4) *Zaki Akel Sobrinho* – CPF nº 359.063.759-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 888498/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4076/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6559/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) *Fundação Araucária* – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu

representante legal;

2) *Universidade Federal do Paraná* – CNPJ nº 75.095.679/0001-49, na pessoa de seu representante legal;

3) *Paulo Roberto Slud Brofman* – CPF nº 167.864.759-49;

4) *Zaki Akel Sobrinho* – CPF nº 359.063.759-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 123700/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AURORA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SIRLEI SEMI VIEIRA BOARETTO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4079/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo – DP* para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6561/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) *Secretaria de Estado da Educação* – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Aurora* – CNPJ nº 81.271.165/0001-08, na pessoa de seu representante legal;

3) *Flávio José Arns* – CPF nº 185.164.409-15;

4) *Sirlei Semi Vieira Boaretto* – CCPF nº 706.450.439-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de setembro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 494635/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: MAURA VICENTE PIRES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3178/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/09/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 08/09/2014 (peça nº 25).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leles Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 709238/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3179/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/09/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/08/2014 (peça nº 30).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo



dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.
DICAP, em 11 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 72297/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SUELI JESUS DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3180/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 30/09/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/09/2014 (peça nº 28).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 441515/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JUAREZ MINOTTO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3181/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12696/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, para incluir interessado(s).

DICAP, em 11 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 642439/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANTONIO CALIXTO GOMES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3182/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,

cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 12798/14-DICAP (peça nº 28), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 251983/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO, RENI ALVES FERREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 3183/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 12362/14-DICAP (peça nº 40), intimando:

- MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 414429/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NADIR JOSÉ MENENGTI GONÇALVES RIBEIRO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3184/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 12859/14-DICAP (peça nº 23), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 325124/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LEONI LEGNANI, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3185/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 12660/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 575045/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, OTELO RENATO BARONI, EDSON DA SILVA NAIZER, SONIA REGINA SOUZA ASSIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3186/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 12258/14-DICAP (peça nº 44), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 702343/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, PEDRO PAULO POMKERNER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3187/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 12758/14-DICAP (peça nº 23), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval

Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 20556/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA DA GLORIA CUNDARI D'ALMEIDA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3189/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 12807/14-DICAP (peça nº 44), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 301675/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ELOI MAR PALMA GORSKI, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3190/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 12812/14-DICAP (peça nº 25), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 104055/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, HELENA DE FATIMA DIAS NUNES DE LIMA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3191/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 12793/14-DICAP (peça nº 24), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da



negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 26790/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VERONICA ELAIDES JULIAO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3192/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 12799/14-DICAP (peça nº 29), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 279330/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNÉR WEBER LUNARDON, MARIA LEDA GOUVEIA ADAM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3193/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12780/14-DICAP (peça nº 48), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 11 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 884450/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DENISE ROSSI RODRIGUES DA CRUZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3194/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12778/14-DICAP (peça nº 24), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 11 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 87260/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARGARIDA ALVES DA SILVA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3195/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 12348/14-DICAP (peça nº 24), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO 07/2013
ÓRGÃO GESTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e **FORNECEDORES:** BOM JESUS EMBALAGENS LTDA – ME, inscrita no CNPJ/MF nº 18.033.363/0001-99 e N K COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA – ME, inscrita no CNPJ/MF nº 00.201.018/0001-51. Autorizado pelo **DESPACHO** nº 2820/2014 de 12/08/2014. **PROCESSO** nº 70232-7/14. **OBJETO:** Fica cancelado o registro do fornecedor BOM JESUS EMBALAGENS LTDA – ME na ATA DE REGISTRO DE PREÇO 07/2013, devendo ser reclassificado o fornecedor N K COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA – ME do segundo para o primeiro lugar e reajusta-se o valor do Papel Toalha apresentado pelo fornecedor N K COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA – ME, passando de R\$ 6,48 (seis reais e quarenta e oito centavos) para R\$ 6,46 (seis reais e quarenta e seis centavos) por unidade. Permanecem inalteradas as demais cláusulas convencionadas na Ata de Registro de Preços nº 07/2013.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 751038/14

ENTIDADE: CRISTINA MARIA BANDEIRA

INTERESSADO: CRISTINA MARIA BANDEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3072/14

I- Trata-se de Pedido de Acesso à Informação encaminhado por Cristina



Maria Bandeira, em que solicita "o histórico das decisões exaradas por essa Corte, em processos de prestação de contas das prefeituras municipais do Estado do Paraná, delimitando o período de janeiro a agosto do corrente ano (2014)", devendo conter "a quantidade de processos de Prestação de Contas de Prefeituras Municipais do Estado que foram analisados, quantos desses processos contém irregularidades, quais os tipos, quantos desses responsabilizaram os agentes políticos e em que casos, quantos desses agentes políticos obtiveram responsabilização solidária."

II- Encaminhado o feito às Secretarias do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmaras, estas aduziram, em síntese, que o atendimento do pleito exigiria trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados, demandando sobrecarga de trabalho às unidades, além de contrariar o disposto no art. 6º § 4º, inciso III da Resolução nº 45/2014.

III- Diante das manifestações das Unidades deste Tribunal, indefere-se o presente pleito.

A título de colaboração, informa-se que a requerente poderá obter as informações pretendidas através de pesquisa no site deste Tribunal, no endereço eletrônico: www.tce.pr.gov.br, a partir da leitura de Acórdãos de Parecer Prévio e das atas das sessões dos órgãos colegiados, publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

IV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

Sem publicações

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim Assessora Jurídica (Ouidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora

Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agleu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

